

**FACULDADE DOM BOSCO DE PORTO ALEGRE  
CURSO DE DIREITO**

**EDUARDO JOBIM ILHA PEIXOTO**

**INTERPRETAÇÃO TESTAMENTÁRIA E A VONTADE DO  
TESTADOR**

**PORTO ALEGRE**

**2020**

**EDUARDO JOBIM ILHA PEIXOTO**

**INTERPRETAÇÃO TESTAMENTÁRIA E A VONTADE DO TESTADOR**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Graduação em Bacharel em Direito, sob orientação da Professora Dr.<sup>a</sup> Roberta Drehmer de Miranda.

Porto Alegre

2020

**EDUARDO JOBIM ILHA PEIXOTO**

**INTERPRETAÇÃO TESTAMENTÁRIA E A VONTADE DO TESTADOR**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de graduação em Bacharel em Direito.

Aprovado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

Banca examinadora:

---

Professora Dr.<sup>a</sup> Roberta Drehmer de Miranda.  
(Orientadora)

---

---

Conceito: \_\_\_\_\_

Dedico este trabalho a todos da minha família, especialmente à minha mãe, Rosane Jobim Ilha, que me apoiou nos momentos difíceis.

## RESUMO

O artigo 112 do Código Civil Brasileiro estabelece que nas declarações de vontade deve-se atender mais a intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem. Esse é um dos princípios que guia a interpretação dos negócios jurídicos. Não apenas isso, mas o artigo 1.899 também destaca a importância da vontade do testador. Por esse motivo, o presente trabalho consiste em um estudo dos instrumentos e técnicas interpretativas disponíveis ao interprete do testamento na busca pela real vontade do testador. Através de uma pesquisa bibliográfica legislativa e doutrinária foram analisadas as técnicas interpretativas comumente utilizadas na interpretação dos testamentos, bem como os métodos hermenêuticos de interpretação das leis e se é possível sua aplicação na interpretação dos testamentos. Chegou-se à conclusão de que os métodos gramatical, lógico e sistemático são plenamente aplicáveis na interpretação dos testamentos, enquanto que os métodos histórico e teleológico também podem ser aplicados, contudo em menor proporção. Através da aplicação em conjunto desses cinco métodos é possível descobrir a vontade real do testador. Também se verificou que é possível que o interprete utilize de elementos extrínsecos para esclarecer a vontade presente no testamento.

Palavras-chave: Testamento. Sucessão testamentária. Interpretação testamentária. Vontade do testador. Hermenêutica jurídica. Direito Civil. Direito das sucessões.

## **ABSTRACT**

The article 112 of the Brazilian Civil Code establishes that in the declarations of will it should attend more to the intention contained in it than to the literal meaning of the language. This is one of the guiding principles of the legal business. Not only that, but the article 1.899 also highlights the importance of the will of the testator. For that reason, the present work consists in a study of the instruments and interpretative techniques available to the interpreter of the will in the search for the real will of the testator. Through a bibliographic research of the law and doctrine were analyzed the interpretative techniques commonly used in the interpretation of the wills, as well as the hermeneutic methods of interpretation of laws and if it is possible their application in the interpretation of the wills. The conclusion that was reached is that the grammatical, logical and systematic methods are fully applicable in the interpretation of the wills, while the historic and teleological methods are also applicable, although to a lesser extent. Through the joint application of these five methods it is possible to discover the real will of the testator. It was also verified that it is possible for the interpreter to use external elements to clarify the will present in the document.

Keywords: Will. Testamentary succession. Testamentary interpretation. Will of the testator. Legal hermeneutics. Civil law. Succession law.

## SUMÁRIO

|   |    |
|---|----|
| <b>1. INTRODUÇÃO</b> .....  | 8  |
| <br>  |    |
| <b>2. DA SUCESSÃO CAUSA MORTIS E DO TESTAMENTO COMO INSTRUMENTO DE ÚLTIMA VONTADE</b> ..... | 9  |
| 2.1. Conceito de sucessão .....   | 9  |
| 2.2. Espécies de sucessão .....   | 10 |
| 2.3. Testamento .....   | 12 |
| 2.3.1. Conceito e evolução histórica .....  | 12 |
| 2.3.2. Características do testamento .....  | 15 |
| 2.3.3. Formas de testamento .....   | 18 |
| 2.3.4. Disposições testamentárias .....   | 20 |
| 2.3.5. Nomeação dos herdeiros e legatários .....  | 22 |
| 2.3.5.1. Nomeação pura e simples .....  | 22 |
| 2.3.5.2. Nomeação condicional .....   | 23 |
| 2.3.5.3. Nomeação modal ou com encargo .....  | 26 |
| 2.3.5.4. Nomeação por certo motivo .....  | 27 |
| 2.3.5.5. Nomeação a termo .....   | 28 |
| 2.3.6. Clausula de inalienabilidade .....   | 29 |
| 2.3.7. Pluralidade de herdeiros .....   | 31 |
| <br>  |    |
| <b>3. DA INTERPRETAÇÃO DOS TESTAMENTOS</b> .....  | 33 |
| 3.1. Processos hermenêuticos de interpretação .....   | 41 |
| 3.1.1. Método gramatical (ou filológico) .....  | 43 |
| 3.1.2. Método lógico .....  | 47 |
| 3.1.3. Método sistemático .....   | 49 |
| 3.1.4. Método histórico .....   | 51 |
| 3.1.5. Método teleológico .....   | 53 |

|  |           |
|--|-----------|
| 3.1.6. Interpretação integral (sistêmica e escalonada) .....           | 54        |
| 3.2 Processos hermenêuticos aplicáveis aos testamentos .....           | 55        |
| 3.3 Utilização de prova externa na interpretação dos testamentos ..... | 57        |
| <b>4. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>                                   | <b>61</b> |
| <b>5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>                             | <b>63</b> |

## 1. INTRODUÇÃO

Nas declarações de vontade, importa mais a sua intenção do que o sentido literal da linguagem. Esse é um dos princípios que guia a interpretação dos negócios jurídicos. Mas o que acontece quando o autor dessa declaração não está mais presente para esclarecer qual era a sua vontade?

No Brasil, quando alguém morre, seu patrimônio é transmitido aos seus herdeiros, indicados pela lei. Trata-se da sucessão legítima. Contudo, também é possível que essa pessoa deixe previamente estabelecida a destinação que pretende dar ao seu patrimônio. Através do testamento, o autor da sucessão poderá instituir herdeiros e realizar a distribuição dos seus bens da forma que desejar. Não apenas isso, mas também poderá fazer disposições extrapatrimoniais, como o reconhecimento de filhos ou a nomeação de tutor. Por esse motivo, o testamento é talvez o negócio jurídico com maior força e eficácia do direito privado, tendo em sua essência a última vontade do testador.

Porém, nem sempre essa vontade estará clara no documento. O testamento não precisa ser escrito com termos jurídicos ou com uma linguagem específica, tendo o testador liberdade para redigi-lo da forma que desejar. Isso, muitas vezes, acaba gerando dúvidas sobre o seu conteúdo, o que leva a necessidade de buscar uma interpretação que deverá estar o mais próximo possível da intenção que o autor tinha ao redigir o testamento.

Diante disso, a dúvida que surge é de que maneira o interprete do testamento realizará essa interpretação. Quais são os instrumentos disponíveis a ele para que alcance a real vontade do testador, manifestada no instrumento de última vontade? A presente pesquisa tem por objetivo estudar os instrumentos e técnicas fornecidas pela lei e pela doutrina, dos quais o interprete poderá utilizar na busca da real vontade do testador.

A metodologia abordada será a dedutiva, utilizando como fonte de investigação a pesquisa bibliográfica legislativa e doutrinária. Será feita uma análise geral da sucessão *causa mortis*, legítima e testamentaria, passando para uma análise mais aprofundada do testamento em si e por fim, serão estudados os princípios e técnicas que guiam a interpretação testamentária.

## 2. DA SUCESSÃO CAUSA MORTIS E DO TESTAMENTO COMO INSTRUMENTO DE ÚLTIMA VONTADE

### 2.1. Conceito de Sucessão

A palavra “sucessão”, etimologicamente, significa vir depois, continuar, é o ato ou efeito de suceder. Nesse sentido, a sucessão pode ser entendida como a substituição de uma pessoa por outra.

Na definição jurídica, pode-se dizer que existem dois tipos de sucessão: *inter vivos*, que significa essa substituição de uma pessoa por outra; e *causa mortis*, aquela que advém do fato jurídico morte. Com a morte, extingue-se a personalidade da pessoa natural, contudo o patrimônio do de cujus permanece. Nas palavras de Arnaldo Rizzardo, "Cessa a vida corporal, mas subsiste a da alma, que é imortal. No entanto, como os bens materiais estão ligados à vida corporal, é necessário que outras pessoas venham e assumam a titularidade [...]".<sup>1</sup>

Dessa forma, direito das sucessões é o ramo do direito civil que trata sobre a transmissão do patrimônio de alguém, após a sua morte, a seus sucessores. Seu fundamento, conforme Álvaro Villaça Azevedo, "é o da continuidade da família por meio da propriedade pela sua transmissibilidade *post mortem*".<sup>2</sup>

Tamanha sua importância, a herança é considerada direito fundamental da pessoa, sendo contemplado na Constituição Federal, em seu artigo 5º inciso XXX,<sup>3</sup> cabendo ao Código Civil disciplinar a sucessão no seu Livro V da Parte Especial.

---

<sup>1</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Sucessões**, 11ª edição. Rio de Janeiro; Ed. Forense, 2019. Pág. 1. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530984762/>. Acesso em: 12 de maio de 2020

<sup>2</sup> AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil, v. 7 direito das sucessões**. São Paulo; Ed. Saraiva, 2018. Pág. 17. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610365/>. Acesso em: 22 de maio de 2020

<sup>3</sup> BRASIL. **Constituição de 1988**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 06/12/2020

Assim, tão logo ocorre a morte abre-se a sucessão, transmitindo-se imediatamente a herança aos herdeiros. Segundo Carlos Roberto Gonçalves, "Nisto consiste o princípio da *saisine*, segundo o qual o próprio defunto transmite ao sucessor o domínio e a posse da herança".<sup>4</sup> Através desse princípio, de origem francesa, que inclusive já era reconhecido no Código de 1916, cria-se uma ficção jurídica, permitindo que os herdeiros adquiram imediatamente a posse dos bens que constituem a herança, como se a tivessem recebido do próprio *de cuius*.

A sucessão *causa mortis* pode ser a título universal e a título singular. Se a título universal, transfere-se a totalidade do patrimônio do *de cuius* ou fração desta. Nesse caso, o sucessor recebe herança e, por isso, é chamado de herdeiro.

Segundo Orlando Gomes, "Na sucessão a título universal, as relações jurídicas constituídas do patrimônio do defunto transmitem-se como um todo orgânico, compreendido ativo e passivo, isto é, direitos, créditos, obrigações, débitos".<sup>5</sup>

Já na sucessão a título singular, transferem-se um ou mais bens denominados legados. Segundo a lição de Orlando Gomes, "legado é o bem, ou o conjunto de bens certos e determinados, integrantes da herança, deixado pelo testador para alguém".<sup>6</sup> Quem recebe esses bens determinados é chamado de legatário e sua instituição só é possível através de testamento. Dessa forma, a sucessão testamentaria é a única em que é possível suceder a título singular.

## 2.2. Espécies de Sucessão

Duas, são as espécies de sucessões presentes em nosso ordenamento jurídico, a legítima e a testamentária.

---

<sup>4</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 7 - direito das sucessões**. 13. São Paulo; Ed. Saraiva, 2018. Pág. 37. Disponível

em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553608560/>. Acesso em: 22 de maio de 2020

<sup>5</sup> GOMES, Orlando. **Sucessões**. 17. Rio de Janeiro; Ed. Forense, 2019. Pág. 5. Disponível

em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986049/>. Acesso em: 22 de maio de 2020

<sup>6</sup> GOMES, Orlando. **Sucessões**. 17. Rio de Janeiro; Ed. Forense, 2019. Pág. 6. Disponível

em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986049/>. Acesso em: 22 de maio de 2020

A sucessão legítima é a regulada e definida por lei. Pode-se dizer que uma sucessão é totalmente legítima quando o autor da sucessão morre sem ter disposto sobre os seus bens em testamento, nesse caso a lei determina quais serão os herdeiros seguindo a ordem prevista no artigo 1.829 do Código Civil. Em primeiro lugar são chamados a suceder os descendentes do falecido. Não existindo descendentes, chama-se os ascendentes, seguidos pelo cônjuge sobrevivente e, por último, os colaterais até o quarto grau.<sup>7</sup>

Na sucessão legítima, uma classe de herdeiros exclui as seguintes. Assim, havendo descendentes do *de cujus*, apenas estes o sucedem. Contudo, vale ressaltar que, com o advento do Código Civil de 2002, o cônjuge sobrevivente, apesar de ser herdeiro legítimo em terceira classe, passa a concorrer na sucessão com os descendentes e os ascendentes (art. 1.829, I e II, do Código Civil).

A sucessão testamentária decorre de disposição de última vontade. Nela o *de cujus* deixa previamente estabelecida a destinação que pretende dar ao seu patrimônio após sua morte. Nas palavras de Orlando Gomes, "Na sucessão testamentária, o testador regula, em ato unilateral, a distribuição dos seus bens, conforme sua própria vontade".<sup>8</sup>

O instrumento utilizado para expressar a última vontade é o testamento. Através dele o testador pode dispor da totalidade de seu patrimônio. Contudo, se na sucessão houverem herdeiros necessários, isto é, aqueles para quem a lei reserva parte da herança (descendentes, ascendentes, e o cônjuge), poderá dispor apenas de metade, sendo a outra metade pertencente a legítima (art. 1.846, Código Civil).<sup>9</sup>

Dessa forma, percebe-se que a sucessão pode ser totalmente legítima, totalmente testamentária ou ainda simultaneamente legítima e testamentária, quando houverem herdeiros necessários, ou mesmo quando o testador não dispor da totalidade dos seus bens no testamento. Isto posto, é inegável que a sucessão legítima é predominante em nossa realidade.

---

<sup>7</sup> BRASIL. **Lei n.10.406/2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm) Acesso em: 18/06/2020.

<sup>8</sup> GOMES, Orlando. **Sucessões**. 17. Rio de Janeiro; Ed. Forense, 2019. Pág. 68. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986049/>. Acesso em: 22 de maio de 2020

<sup>9</sup> BRASIL. **Lei n.10.406/2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm) Acesso em: 06/12/2020

Carlos Roberto Gonçalves explica esse fenômeno:

"A sucessão legítima sempre foi a mais difundida no Brasil. A escassez de testamentos entre nós é devida a razões de ordem cultural ou costumeira, bem como ao fato de o legislador brasileiro ter disciplinado muito bem a sucessão *ab intestato*, chamando a suceder exatamente aquelas pessoas que o *de cuius* elencaria se, na ausência de regras, tivesse de elaborar testamento".<sup>10</sup>

## 2.3. Testamento

### 2.3.1. Conceito e evolução histórica

O testamento como conhecemos hoje surgiu através dos Romanos e é, para Carlos Roberto Gonçalves, depois dos contratos, o instituto que mais influenciou as sociedades humanas.<sup>11</sup> Segundo a lição de Orlando Gomes, para os romanos, “a sucessão testamentária teve importância memorável devido ao fator religioso. A devolução sucessória destinava-se precipuamente a manter o culto dos ancestrais [...]”.<sup>12</sup>

A palavra testamento vem do latim, e significa, em linhas gerais, a expressão da vontade perante testemunhas, conforme explica Arnaldo Rizzardo:

"A palavra “testamento” tem sua origem no verbo latino *testari*, com o significado de testemunhar. Foi acrescentado o sufixo *mentum*, do que derivou o substantivo. Todavia, há textos de Justiniano com a expressão *testatio mentis*. Assim, o termo veio da conjugação das palavras *testari* e *mentum* ou *mentis*, com a tradução original de expressar a vontade ou a mente (*mentis*), em presença de

---

<sup>10</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 7 - direito das sucessões**. São Paulo; Ed. Saraiva, 2018. Pág. 37. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553608560/>. Acesso em: 22 de maio de 2020

<sup>11</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 7 - direito das sucessões**. 13. São Paulo; Ed. Saraiva, 2018. Pág. 231. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553608560/>. Acesso em: 27 de maio de 2020

<sup>12</sup> GOMES, Orlando. **Sucessões**. 17. Rio de Janeiro; Ed. Forense, 2019. Pág. 68. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986049/>. Acesso em: 27 de maio de 2020

testemunhas (*testis*). E, realmente, o testador diz a sua vontade na presença de testemunhas".<sup>13</sup>

Ao longo dos seus cinco séculos, o império Romano passou por diversas transformações. Do mesmo modo, essas transformações afetaram a forma como os romanos entendiam o testamento. Conforme ensina Silvio Venosa, as duas primeiras formas de testamento chamavam-se *in calatis comitiis*, feitos em tempo de paz, e *in procinctu*, feitos durante a guerra:

"O *testamentumcalatiscomittiis* era feito por ocasião dos comícios, duas vezes por ano, em épocas especiais, sob a presidência do pontífice máximo, ocasião em que, com o povo por testemunha, cada pai de família podia manifestar sua última vontade. Essa forma era utilizada para os tempos de paz e caiu em desuso no século II a.C. O testamento *in procinctu* era feito perante o exército posto em ordem de combate, em tempo de guerra. Caiu em desuso no século I a.C".<sup>14</sup>

Com o surgimento da Lei das XII Tábuas, o testamento passa a ser *per aes et libram* (cerimônia com a balança e bronze). Nessa modalidade, agora disponível para qualquer pessoa, o testador realizava uma venda fictícia da sucessão ao futuro herdeiro, perante testemunhas.

Logo após, como forma de simplificar o testamento, que ainda era revestido de muitas formalidades, surgiu o testamento pretoriano. Nele, conforme explica Carlos Roberto Gonçalves, "passa o pretor a admitir como testamento válido o escrito apresentado a sete testemunhas, ao qual estivessem apostos seus respectivos selos".<sup>15</sup>

Por fim, no período pós-clássico começam a surgir as formas de testamentos que chegaram até nós. Nas palavras de Silvio Venosa, "Aí estão os

---

<sup>13</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Sucessões**, 11ª edição. Rio de Janeiro; Ed. Forense, 2019. Pág. 218. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530984762/>. Acesso em: 22 de maio de 2020

<sup>14</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil - Família e Sucessões - Vol. 5**, 19ª edição. Rio de Janeiro; Ed. Atlas, 2019. Pág. 758. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597019681/>. Acesso em: 27 de maio de 2020

<sup>15</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 7 - direito das sucessões**. 13. São Paulo; Ed. Saraiva, 2018. Pág. 231. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553608560/>. Acesso em: 27 de maio de 2020

testamentos privados (derivados do *per ae set libram* e do testamento pretoriano, sem participação de agente do Estado) e testamentos públicos, surgidos nessa fase histórico-jurídica".<sup>16</sup>

O Código Civil de 1916, em seu artigo 1.626, definia o testamento como "o ato revogável pelo qual alguém, de conformidade com a lei, dispõe, no todo ou em parte, do seu patrimônio, para depois da sua morte".<sup>17</sup> Contudo o testamento não se limita apenas a disposições de cunho patrimonial, por este motivo, a definição do antigo diploma sofreu diversas críticas.

Quando da elaboração do Código Civil de 2002, optou-se por não reproduzir o referido artigo 1.626 do Código de 1916, passando a doutrina a elaborar o conceito de testamento. Porém, como observa Carlos Roberto Gonçalves, da leitura dos artigos 1.857, caput, e 1.858, do atual Código, extrai-se a noção de testamento como sendo ato personalíssimo e revogável de disposição de bens, total ou parcialmente, para depois da morte.<sup>18</sup>

Ainda assim, diferente do antigo diploma, o Código de 2002 estabelece, no parágrafo 2º do art. 1.857, que "são válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado".<sup>19</sup> Dessa forma, a faculdade do testador de realizar um testamento somente com cláusulas extrapatrimoniais – sem perder a sua natureza jurídica – se tornou legal, hipótese que não ocorria no anterior Código Civil.

O Código de 2002 trouxe ainda outras mudanças como a inclusão do cônjuge sobrevivente no rol de herdeiros necessários e a necessidade de o testador apresentar justa causa para imposição de cláusulas restritivas de inalienabilidade,

---

<sup>16</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil - Família e Sucessões - Vol. 5**, 19ª edição. Rio de Janeiro; Ed. Atlas, 2019. Pág. 759. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597019681/>. Acesso em: 27 de maio de 2020

<sup>17</sup> BRASIL. **Lei n.3.071/1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm) Acesso em: 18/06/2020

<sup>18</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 7 - direito das sucessões**. 13. São Paulo; Ed. Saraiva, 2018. Pág. 233. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553608560/>. Acesso em: 22 de maio de 2020

<sup>19</sup> BRASIL. **Lei n.10.406/2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm) Acesso em: 18/06/2020

incomunicabilidade e de impenhorabilidade sobre os bens que compõem a legítima, mas, no geral, manteve os mesmos princípios do código de 1916.<sup>20</sup>

Cumpra observar que os requisitos de existência, validade e eficácia do testamento seguem os preceitos da lei civil vigente na época da disposição (ou feitura do testamento). Desse modo, ainda é preciso conhecer o regime legal do testamento previsto no Código Civil de 1916, e realizar a devida interpretação igualmente com o Código atual, ainda mais em se tratando de óbitos antigos os quais ainda não foram regularizados.

### 2.3.2. Características do Testamento

O testamento é negócio jurídico, uma vez que se trata de manifestação de vontade capaz de produzir efeitos no campo jurídico. Por esse motivo, importa uma análise das suas principais características:

**a) Unilateralidade:** O testamento é negócio jurídico unilateral. Apenas a manifestação de vontade do testador é suficiente para dar-lhe vida, isto é, não depende da aceitação do herdeiro ou legatário. A manifestação destes só se dá após a morte do testador, quando aberta a sucessão, e ainda que a renunciem não tira a validade do testamento.

**b) Ato Personalíssimo:** É ato privativo do autor da herança não podendo ser feito por meio de representante. Contudo, segundo a lição de Silvio Venosa, nada impede que a cédula testamentária seja redigida por outrem, seguindo as orientações do testador, importando apenas que a conclusão testamentária seja a vontade deste.<sup>21</sup>

---

<sup>20</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 7 - direito das sucessões**. 13. São Paulo; Ed. Saraiva, 2018. Pág. 232. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553608560/>. Acesso em: 22 de maio de 2020

<sup>21</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil - Família e Sucessões - Vol. 5**, 19ª edição. Rio de Janeiro; Ed. Atlas, 2019. Pág. 762. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597019681/>. Acesso em: 25 de maio de 2020

Além disso, o artigo 1.863 do Código Civil proíbe o testamento feito por duas ou mais pessoas, seja ele simultâneo, recíproco ou correspectivo.<sup>22</sup> Porém, como explica Carlos Roberto Gonçalves, pode um casal elaborar testamentos separadamente:

"Nada impede que o casal, desejando testar simultaneamente, compareça ao Cartório de Notas e ali cada qual faça o seu testamento, em cédulas testamentárias distintas. É vedada somente a feitura conjunta por marido e mulher, no mesmo instrumento. Elaborando-os separadamente, ainda que na mesma ocasião e perante o mesmo tabelião, podem deixar os bens um para o outro. Nesse caso, os testamentos não são considerados conjuntivos, pois cada qual conserva a sua autonomia".<sup>23</sup>

**c) Ato Solene:** Para que o testamento seja válido deverão ser observadas todas as formalidades essenciais previstas na lei. Segundo Orlando Gomes, "justifica-se o formalismo pela necessidade de dar maior segurança a uma declaração de vontade que somente se torna eficaz após a morte do declarante".<sup>24</sup>

**d) Gratuidade:** O testamento é ato de natureza gratuita, uma vez que não oferece vantagens ao testador nem impõe contraprestações ao seu beneficiário. A gratuidade do testamento permanece mesmo quando imposto encargo ao beneficiário, como explica Silvio Venosa:

O encargo imposto no legado não lhe tira tal característica. Da mesma forma, a doação com encargo não perde o caráter de liberalidade. A gratuidade é própria de uma vontade que se manifesta de per si, totalmente isolada. Ainda que o testador aquinhoe alguém, impondo a

---

<sup>22</sup> BRASIL. **Lei n.10.406/2002**. Institui o Código Civil. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm) Acesso em: 06/12/2020

<sup>23</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 7 - direito das sucessões**. 13. São Paulo; Ed. Saraiva, 2018. Pág. 235. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553608560/>. Acesso em: 25 de maio de 2020

<sup>24</sup> GOMES, Orlando. **Sucessões**. 17. Rio de Janeiro; Ed. Forense, 2019. Pág. 77. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986049/>. Acesso em: 25 de maio de 2020

este o encargo de pensionar terceiro, tal não se converte em contraprestação.<sup>25</sup>

**e) Ato *Causa Mortis*:** O testamento só produzirá efeitos após a morte do testador, por esse motivo é negócio jurídico *causa mortis*. Antes do óbito, é ato válido mas ineficaz, não produzindo efeitos.<sup>26</sup>

Por esse motivo, é chamado de ato de última vontade, independente de quando tenha sido elaborado o testamento, como explica Silvio Venosa:

"Seja qual for o momento em que a vontade tenha sido emitida, é sempre a vontade extrema do testador, sua última vontade, por maior que tenha sido o intervalo entre a manifestação volitiva e sua eficácia. Será sempre última vontade, ainda que o testador a tenha praticado no final de sua adolescência e venha a morrer em idade propecta".<sup>27</sup>

**f) Revogabilidade:** O testamento é negócio jurídico revogável, sendo nula qualquer cláusula que vise afastar a sua revogabilidade. É justamente por tratar-se de ato de última vontade que o testador, ao longo da sua vida, poderá alterá-lo quantas vezes quiser.

Contudo, existe uma única exceção ao princípio da revogabilidade do testamento, conforme explica Carlos Roberto Gonçalves, "por força do art. 1.609, III, do mesmo diploma (Código Civil), o testamento é irrevogável na parte em que, eventualmente, o testador tenha reconhecido um filho havido fora do matrimônio".<sup>28</sup>

---

<sup>25</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil - Família e Sucessões - Vol. 5**, 19ª edição. Rio de Janeiro; Ed. Atlas, 2019. Pág. 770. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597019681/>. Acesso em: 25 de maio de 2020

<sup>26</sup> GOMES, Orlando. **Sucessões**. 17. Rio de Janeiro; Ed. Forense, 2019. Pág. 77. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986049/>. Acesso em: 25 de maio de 2020

<sup>27</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil - Família e Sucessões - Vol. 5**, 19ª edição. Rio de Janeiro; Ed. Atlas, 2019. Pág. 763. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597019681/>. Acesso em: 25 de maio de 2020

<sup>28</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 7 - direito das sucessões**. 13. São Paulo; Ed. Saraiva, 2018. Pág. 237. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553608560/>. Acesso em: 25 de maio 2020

### 2.3.3. Formas de Testamento

O Código Civil de 2002 estabelece, em seu artigo 1.862, as formas ordinárias de testamento como sendo público, cerrado e particular.<sup>29</sup> Salvo alguns casos específicos, como os cegos e os surdos-mudos, essas formas podem ser utilizadas por qualquer pessoa em qualquer circunstância e cada uma delas apresenta diferentes vantagens e desvantagens.

Além delas existem outras formas de testamento que só podem ser utilizados por determinadas pessoas em circunstâncias extraordinárias. São os testamentos marítimo, aeronáutico e militar, previstos no artigo 1.886.<sup>30</sup>

Quer seja ordinário ou especial, cada uma dessas formas possui uma serie de solenidades a serem seguidas para que o testamento seja valido e eficaz. Essas solenidades visam dar maior segurança a manifestação de última vontade, bem como evitar que dela se extraia interpretações equivocadas.

#### a) Testamento Público

O testamento público é aquele escrito pelo tabelião em seu livro de notas de acordo com as declarações do testador, na presença de duas testemunhas. Trata-se da forma mais segura de testamento, uma vez que fica registrada em cartório.

Os requisitos e formalidades do testamento público estão enumerados no artigo 1.864 do Código Civil. Determina que após a lavratura, deverá ser lido em voz alta o testamento, pelo oficial ou pelo testador, e, em seguida à leitura, assinado pelo testador, pelas testemunhas e pelo tabelião.<sup>31</sup>

---

<sup>29</sup> BRASIL. Lei n.10.406/2002. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm) Acesso em: 06/12/2020

<sup>30</sup> BRASIL. Lei n.10.406/2002. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm) Acesso em: 06/12/2020

<sup>31</sup> BRASIL. Lei n.10.406/2002. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm) Acesso em: 06/12/2020

Segundo Silvio Venosa "As testemunhas devem conhecer o testador. Não há necessidade de que tenham relações amistosas. Suficiente que o tenham conhecido antes do ato, para poder afirmar sua identidade".<sup>32</sup>

O testamento público é a única forma permitida ao cego. Neste caso, o testamento será lido em voz alta pelo tabelião e depois novamente lido por uma das testemunhas designadas pelo testador.

### **b) Testamento Cerrado**

O testamento cerrado, também conhecido como secreto ou místico, é aquele escrito pelo testador, ou por outra pessoa, a seu rogo, e por aquele assinado, cuja validade depende da autenticação pelo tabelião junto ao cartório de notas. O interessado entrega seu testamento ao tabelião. Este, por sua vez, lavra auto de aprovação e o lê para o testador e duas testemunhas. Por fim, após todos assinarem o auto, o tabelião deve lacrar o testamento e devolve-lo ao testador para sua guarda.

Essa forma é utilizada por aqueles que desejam manter sua declaração de vontade em segredo, algo que não acontece no testamento público, onde qualquer um tem acesso ao testamento. No testamento cerrado o oficial e as testemunhas não tomam conhecimento sobre o teor do testamento que só será aberto após a morte do testador. Contudo, uma desvantagem dessa modalidade é a possibilidade de perda ou destruição do documento, uma vez que permanece na posse do testador.

### **c) Testamento Particular**

O testamento particular, também denominado hológrafo, é aquele escrito pelo testador sem a intervenção de tabelião. Sua validade depende apenas que seja lido pelo testador a três testemunhas que, junto com ele, assinarão o documento.

A desnecessidade da presença do tabelião faz dessa a modalidade mais cômoda e acessível de testamento. Contudo acaba por ser a modalidade menos

---

<sup>32</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil - Família e Sucessões - Vol. 5**, 19ª edição. Rio de Janeiro; Ed. Atlas, 2019. Pág. 798. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597019681/>. Acesso em: 17 de junho de 2020

segura visto que depende da confirmação em juízo do testamento pelas testemunhas. Ainda assim, como explica Silvio Venosa, a confirmação do testamento foi simplificada no atual diploma:

O presente Código Civil procurou simplificá-lo, pois no sistema de 1916 foi a modalidade menos utilizada principalmente porque, além de sofrer os mesmos riscos de perda do testamento cerrado, exigia o Código antigo, para sua execução, que pelo menos três testemunhas comparecessem após a morte do testador, para confirmá-lo.<sup>33</sup>

No atual código, é necessária a confirmação do testamento pelas três testemunhas que participaram do ato, contudo, conforme estabelece o artigo 1.878 Parágrafo único, "Se faltarem testemunhas, por morte ou ausência, e se pelo menos uma delas o reconhecer, o testamento poderá ser confirmado, se, a critério do juiz, houver prova suficiente de sua veracidade".<sup>34</sup>

#### **2.3.4. Disposições Testamentárias**

Analisadas as formas ordinárias de testamento, passamos a um exame do seu conteúdo.

O testamento é instrumento de disposição do patrimônio para depois da morte. Contudo, como já mencionado, o testamento pode também conter disposições de cunho não patrimonial, como o reconhecimento de filhos, nomeação de tutor, entre outras, podendo, inclusive, ater-se somente a elas. Pode, ainda, conter conselhos, confissões, demonstrações de carinho ou outras disposições sem conteúdo jurídico, mas sem dúvida sua principal função é a disposição de bens.<sup>35</sup>

---

<sup>33</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil - Família e Sucessões - Vol. 5**, 19ª edição. Rio de Janeiro; Ed. Atlas, 2019. Pág. 815. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597019681/>. Acesso em: 17 de junho 2020

<sup>34</sup> BRASIL. **Lei n.10.406/2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm) Acesso em: 18/06/2020

<sup>35</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil - Família e Sucessões - Vol. 5**, 19ª edição. Rio de Janeiro; Ed. Atlas, 2019. Pág. 832. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597019681/>. Acesso em: 29 de maio de 2020

Através do testamento, o testador poderá nomear herdeiros ou legatários. A diferença entre essas duas figuras é brilhantemente exposta na obra de Pontes de Miranda:

“Instituição de herdeiro é a nomeação feita pelo testador de uma ou mais pessoas, naturais ou jurídicas, para lhe sucederem a título universal, isto é, no todo, ou em quota da herança. Mas, além desse instituir com o caráter de sucessor universal, pode o testador referir-se a coisas suas e fazê-las passar, por título singular, a quem lhe apraz. Objeto ou quantia, sobre que recaia, é sempre a título particular, *in singular res*, o legado. [...]

Herança é quota, quociente, ou qualquer relação com o todo, isto é, quantidade abstrata, ou resultado de divisão que se vai fazer, ou feita, - porém não unidade em si, algo de irrelacionado com o todo, porque isso é legado”.<sup>36</sup>

Conforme ficou demonstrado, o legatário recebe um ou mais bens individualizados da herança, logo sucede a título singular. O herdeiro, por outro lado, recebe fração ou totalidade da herança, e por isso sucede a título universal. Para Silvio Venosa, o conceito de quota transmite a ideia de universalidade, uma vez que representa fração ou porcentagem do patrimônio. Por isso mesmo que, “por menor que seja a fração do herdeiro, sua posição continuará sendo de titular de uma universalidade”.<sup>37</sup>

O testador pode dividir a herança em quantas quotas desejar, bem como legar quantos bens quiser, mas lembrando sempre que, se houverem herdeiros necessários, só poderá dispor em testamento de metade do seu patrimônio. Após instituição das quotas ou legados, se restar patrimônio intestado, determina o artigo 1.906 do Código Civil que o remanescente pertencerá aos herdeiros legítimos, seguindo a ordem de vocação hereditária.<sup>38</sup>

---

<sup>36</sup> MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. 2. ed. Campinas; Bookseller, 2000. Tomo 56 Pág. 291

<sup>37</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil - Família e Sucessões - Vol. 5**, 19ª edição. Rio de Janeiro; Ed. Atlas, 2019. Pág. 833. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597019681/>. Acesso em: 29 de maio de 2020

<sup>38</sup> BRASIL. **Lei n.10.406/2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm) Acesso em: 06/12/2020

Também é possível que o testador disponha que determinado bem, entre os da herança, não caiba ao herdeiro instituído. Nesse caso, o bem excluído por disposição testamentária pertencerá aos herdeiros legítimos, sendo considerado como remanescente do acervo hereditário.<sup>39</sup>

Por fim, vale destacar que a redação do testamento dispensa palavras específicas ou termos jurídicos. O testador tem liberdade para o redigir o testamento como bem desejar, contudo, entende-se que, quanto mais objetiva e técnica a linguagem, mais fácil será a sua interpretação.

### **2.3.5. Nomeação dos Herdeiros e Legatários**

Conforme já mencionado o testador poderá nomear herdeiro, que receberá a universalidade ou quota parte da herança, ou legatário, para receber bem certo e individualizado. As formas pelas quais essa nomeação pode ser feita encontram-se dispostas no artigo 1.897 do Código Civil, cuja redação se lê: “A nomeação de herdeiro, ou legatário, pode fazer-se pura e simplesmente, sob condição, para certo fim ou modo, ou por certo motivo”.<sup>40</sup> Seguimos a uma análise individual de cada uma delas.

#### **2.3.5.1. Nomeação Pura e Simples**

Trata-se da forma mais usual de nomeação de herdeiros ou legatários. A nomeação pura e simples ocorre quando o testador não impõe nenhuma condição, ônus ou limitação ao direito do beneficiário, que torna-se eficaz, isso é, começa a produzir efeitos, no momento da abertura da sucessão. Dessa forma, o beneficiário

---

<sup>39</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 6: direito das sucessões** 25 ed. São Paulo; Ed. Saraiva, 2011. Pág. 284

<sup>40</sup> BRASIL. **Lei n.10.406/2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm) Acesso em: 06/12/2020

do testamento adquirirá a propriedade e posse da herança desde o momento da morte do testador e, conseqüentemente, se o herdeiro ou legatário vier a falecer após o autor da sucessão, transmitirá esse direito adquirido aos seus sucessores. Contudo, a posse do legado não se transmite de imediato ao legatário. Este não pode entrar, por autoridade própria, na posse da coisa legada, que deverá ser pedida ao herdeiro, conforme, art. 1.898 §1º do Código Civil, a não ser que o testador, expressa ou tacitamente lhe permita.<sup>41</sup>

Não é necessário que o testador diga o nome da pessoa a qual deseja deixar a herança ou o legado, nem que use especificamente a palavra “herdeiro”. Basta que o faça de forma que o contemplado possa ser distinguido das demais pessoas e que use vocábulo que revele claramente a vontade do testador. Tem validade, inclusive, a disposição contumeliosa, ou seja, aquela que institui herdeiro ou legatário sob crítica, injúria ou ofensa.<sup>42</sup>

### **2.3.5.2. Nomeação Condicional**

A nomeação de herdeiro ou legatário será condicional, quando a sua eficácia estiver subordinada a acontecimento futuro e incerto, cuja ocorrência resultará na criação ou extinção de um direito. Essa condição pode ser de dois diferentes tipos: suspensiva ou resolutiva.

Se a nomeação do herdeiro ou legatário for feita sob condição suspensiva, somente produzirá efeitos após a verificação desta. Dessa forma, é apenas após a ocorrência da condição suspensiva que a herança ou coisa legada ingressará no patrimônio do herdeiro ou legatário. Conseqüentemente, se o beneficiário vier a falecer antes da ocorrência da condição, caducará a disposição testamentária e não

---

<sup>41</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 6: direito das sucessões** 25 ed. São Paulo; Ed. Saraiva, 2011. Pág. 264

<sup>42</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 7 - direito das sucessões**. 13. São Paulo; Ed. Saraiva, 2018. Pág. 344. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553608560/>. Acesso em: 19 de novembro de 2020

ocorrerá a transmissão de direitos aos seus sucessores, uma vez que ele ainda não os tinha adquirido.<sup>43</sup>

Enquanto não se verificar a ocorrência da condição, a situação jurídica do herdeiro instituído será a de titular de um direito eventual, podendo exercer atos destinados a conservá-lo, bem como pedir caução que lhe garanta a entrega da coisa. Com o implemento da condição suspensiva, produzem-se efeitos *ex tunc*, considerando-se existente o direito desde a abertura da sucessão.<sup>44</sup>

Se a condição suspensiva não se verificar, a herança ou legado será devolvida aos coerdeiros, com direito de acrescer, ou ao substituto, ou ainda ao herdeiro legítimo, conforme o caso.<sup>45</sup>

A nomeação do herdeiro ou legatário também pode ser feito sob condição resolutiva. Nesse caso, o beneficiário adquire o direito desde a abertura da sucessão. Contudo, se o evento futuro e incerto acontecer, extinguirá, para todos os efeitos, o direito do herdeiro ou legatário.

O sucessor sob condição resolutiva tem a propriedade restrita e resolúvel dos bens. Assim, caso se verifique a condição, o beneficiário deverá devolver o bem deixado, porém terá direito aos frutos e rendimentos, que não serão restituídos, salvo a existência de cláusula testamentária que o obrigue expressamente a isso.

Se a condição resolutiva não se verificar, a instituição do beneficiado será considerada como se tivesse sido feita pura e simplesmente, desde o princípio.<sup>46</sup>

Vale mencionar também, que nem todas as condições são válidas. Estabelece o artigo 122 do Código Civil, serem lícitas as condições que não forem contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes.<sup>47</sup> Nesse sentido, entende-se

---

<sup>43</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 7 - direito das sucessões**. 13. São Paulo; Ed. Saraiva, 2018. Pág. 346. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553608560/>. Acesso em: 19 de novembro de 2020

<sup>44</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 7 - direito das sucessões**. 13. São Paulo; Ed. Saraiva, 2018. Pág. 345. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553608560/>. Acesso em: 19 de novembro de 2020

<sup>45</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 6: direito das sucessões** 25 ed. São Paulo; Ed. Saraiva, 2011. Pág. 265

<sup>46</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 6: direito das sucessões** 25 ed. São Paulo; Ed. Saraiva, 2011. Pág. 265

<sup>47</sup> BRASIL. **Lei n.10.406/2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm) Acesso em: 06/12/2020

serem ilícitas todas as condições que atentarem contra os princípios citados no artigo. Não só isso, como também proíbe as condições que privarem o ato de seus efeitos; e as que sujeitarem o ato ao puro arbítrio de uma das partes, conhecidas como condições puramente potestativas, conforme explica Carlos Roberto Gonçalves:

Potestativas são as condições que decorrem da vontade ou do poder de uma das partes. Dividem-se em puramente potestativas e simplesmente potestativas. Somente as primeiras são consideradas ilícitas pelo art. 122 do Código Civil, que as inclui entre as “condições defesas”, por sujeitarem todo o efeito do ato “ao puro arbítrio de uma das partes”, sem a influência de qualquer fator externo.

No direito sucessório, defesa é, por exemplo, a nomeação de herdeiro, ou legatário, nos termos seguintes: “André será herdeiro, se minha mulher concordar”.<sup>48</sup>

O artigo 123 do Código Civil é responsável por indicar quais condições invalidam os negócios jurídicos. Além das condições ilícitas, definidas pelo artigo anterior, o artigo 123 também cita as condições física ou juridicamente impossíveis, quando suspensivas, bem como as condições incompreensíveis ou contraditórias.<sup>49</sup>

As condições fisicamente impossíveis, são aquelas que não podem ser cumpridas por nenhum ser humano, enquanto que as juridicamente impossíveis são as que esbarram em uma proibição expressa do ordenamento jurídico. Já as condições incompreensíveis ou contraditórias são aquelas que deixam o intérprete confuso, sem compreender o propósito da sua estipulação.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves, com o propósito de aproveitar ao máximo as disposições testamentárias, o artigo 124 do Código Civil dispõem, que as condições impossíveis, quando resolutivas, e as de não fazer coisa impossível serão

---

<sup>48</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 7 - direito das sucessões**. 13. São Paulo; Ed. Saraiva, 2018. Pág. 348. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553608560/>. Acesso em: 19 de novembro de 2020

<sup>49</sup> BRASIL. **Lei n.10.406/2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm) Acesso em: 06/12/2020

consideradas como inexistentes, e por isso, diferentemente das outras condições invalidas, não contaminam a deixa.<sup>50</sup>

### 2.3.5.3. Nomeação Modal ou com Encargo

O artigo 1.897 do Código Civil faz menção a nomeação de herdeiro ou legatário, feita “para certo fim ou modo”.<sup>51</sup> Trata-se de nomeação com imposição de um encargo.

O encargo ou modo é uma cláusula acessória às liberalidades, como a doação ou o testamento, através da qual impõe-se uma obrigação ao beneficiário. Não pode ser oposta nos negócios a título oneroso, pois equivaleria a uma contraprestação. Dessa forma, a herança ou legado podem vir subordinadas a um encargo, que o beneficiário terá de cumprir em decorrência natural da aceitação.

Na nomeação subordinada à encargo o testador impõe um ônus ou obrigação ao beneficiário, como por exemplo, cuidar de certa pessoa ou animal, ou a de pagar pelos estudos de alguém, que deverá ser cumprida apenas após a abertura da sucessão, uma vez que é só com a morte do testador que o testamento passa a produzir efeitos. Não se admite que o ônus seja imposto e cumprida em vida do doador, porque isso caracterizaria pacto sucessório.<sup>52</sup>

Não se confunde a disposição modal com a condição suspensiva, uma vez que ela não suspende a aquisição nem o exercício do direito, conforme destaca Orlando Gomes:

O modo não suspende a aquisição do direito do herdeiro, nem o seu exercício. Em consequência, se o herdeiro falecer antes de cumpri-lo,

---

<sup>50</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 7 - direito das sucessões**. 13. São Paulo; Ed. Saraiva, 2018. Pág. 350. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553608560/>. Acesso em: 19 de novembro de 2020

<sup>51</sup> BRASIL. **Lei n.10.406/2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm) Acesso em: 06/12/2020

<sup>52</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 7 - direito das sucessões**. 13. São Paulo; Ed. Saraiva, 2018. Pág. 351. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553608560/>. Acesso em: 19 de novembro de 2020

a instituição prevalece, ao contrário do que ocorreria se de condição se tratasse. Por outras palavras: sendo modal a disposição, não caduca na hipótese do falecimento sem ter cumprido o encargo; sendo condicional, decai.<sup>53</sup>

Nesse sentido, o herdeiro ou legatário adquire desde a abertura da sucessão, os bens que lhe forem deixados, e se vier a falecer sem executar o encargo que lhe foi imposto, não ocorre a caducidade da disposição testamentária. A herança ou legado serão transmitidos a seus herdeiros, que cumpriram então encargo.

Outra diferença que se destaca é que ninguém pode ser constrangido a cumprir uma condição, enquanto que o encargo, por ser coercitivo, pode ter o seu cumprimento exigido do beneficiário. “Embora coercitivo, o encargo não é suspensivo. A condição, ao contrário, é suspensiva, mas não coercitiva”.<sup>54</sup>

Por fim, em relação ao cumprimento do encargo, se a sua execução se tornar impossível, sem que haja culpa do instituído, deverá ser considerado não escrito, valendo como disposição pura simples. Da mesma forma, se não puder ser cumprido lícitamente, será executado na parte lícita, considerando-se não escrita a ilícita.<sup>55</sup>

#### **2.3.5.4. Nomeação Por Certo Motivo**

A nomeação do herdeiro ou legatário também pode ser feita por certo motivo, quando estiver acompanhada da razão que a determinou. Em regra, o testador não é obrigado a indicar as razões pelas quais beneficia alguém, mas “muitas pessoas

---

<sup>53</sup> GOMES, Orlando. **Sucessões**. 17. Rio de Janeiro; Ed. Forense, 2019. Pág. 123. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986049/>. Acesso em: 21 de novembro de 2020

<sup>54</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 7 - direito das sucessões**. 13. São Paulo; Ed. Saraiva, 2018. Pág. 351. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553608560/>. Acesso em: 19 de novembro de 2020

<sup>55</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 6: direito das sucessões** 25 ed. São Paulo; Ed. Saraiva, 2011. Pág. 267

preferem consignar a causa pela qual gratificam determinado beneficiário”.<sup>56</sup> Cláusula nesse sentido configura a chamada disposição motivada.

A nomeação motivada não se confunde com a modal, porque diferente desta, que diz respeito a um encargo futuro, o motivo determinante da disposição refere-se a uma circunstância do passado, como por exemplo, o beneficiário ter salvo a vida do testador.

Contudo, se for apurada a falsidade do motivo determinante da disposição, esta restara prejudicada, conforme lição de Orlando Gomes “é anulável, portanto, a cláusula, no pressuposto de que, se o testador conhecesse a falsidade do motivo que declaradamente o levou a dispor, não faria a disposição”<sup>57</sup>. No entanto, se o motivo indicado não tiver sido determinante na instituição, a disposição subsistirá.<sup>58</sup>

#### 2.3.5.5. Nomeação a Termo

O termo é a data que assinala o início ou fim da eficácia de um negócio jurídico. Nesse sentido, a nomeação é feita a termo quando sua eficácia fica subordinada a um evento futuro e certo.

O artigo 1.898 do Código Civil proíbe a nomeação a termo.<sup>59</sup> Se mesmo assim o testador designar o tempo em que deve começar ou cessar o direito do herdeiro, “ter-se-á por não escrita”. Nesse caso, considera-se a nomeação como se feita pura e simplesmente e, aberta a sucessão, transmite-se imediatamente o direito sucessório ao herdeiro.

Permite-se, contudo, a instituição de termo nas disposições fideicomissárias, onde o fiduciário é herdeiro a termo final, e o fideicomissário é

---

<sup>56</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 7 - direito das sucessões**. 13. São Paulo; Ed. Saraiva, 2018. Pág. 355. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553608560/>. Acesso em: 19 de novembro de 2020

<sup>57</sup> GOMES, Orlando. **Sucessões**. 17. Rio de Janeiro; Ed. Forense, 2019. Pág. 125. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986049/>. Acesso em: 21 de novembro de 2020

<sup>58</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 6: direito das sucessões** 25 ed. São Paulo; Ed. Saraiva, 2011. Pág. 267

<sup>59</sup> BRASIL. **Lei n.10.406/2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm) Acesso em: 06/12/2020

herdeiro a termo inicial. Assim, “com o advento do termo, o fideicomissário investe-se no domínio e posse da herança, resolvendo-se o direito do fiduciário”.<sup>60</sup>

Vale mencionar também, que o artigo 1.898, refere-se apenas à instituição de herdeiro, bem como o artigo 1.924, que faz menção a legado a prazo.<sup>61</sup> Por esse motivo, entende-se estar permitida a nomeação de legatário a termo.<sup>62</sup>

### 2.3.6. Cláusula de Inalienabilidade

O testador poderá impor sobre os bens que integram a herança cláusula de inalienabilidade. Essa cláusula representa disposição imposta pelo testador, determinando que o beneficiário não poderá dispor, sob pena de nulidade, da coisa recebida, transferindo-lhe, portanto, o domínio limitado do bem.

Em regra, a imposição de inalienabilidade aos bens no testamento inclui automaticamente a impenhorabilidade e incomunicabilidade desses bens, conforme previsão do artigo 1.911 do Código Civil: “A cláusula de inalienabilidade imposta aos bens por ato de liberalidade, implica impenhorabilidade e incomunicabilidade”.<sup>63</sup>

A cláusula de inalienabilidade pode ser vitalícia ou temporária, e absoluta ou relativa. Se a inalienabilidade for vitalícia, irá durar por toda a vida do beneficiado, ao passo que se for temporária, vigorará por tempo determinado. Já a inalienabilidade absoluta é aquela que prevalece relativamente a qualquer pessoa, enquanto que na relativa, é possível sua alienação em certos casos, para determinadas pessoas, sob certas condições.<sup>64</sup>

---

<sup>60</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 6: direito das sucessões** 25 ed. São Paulo; Ed. Saraiva, 2011. Pág. 267

<sup>61</sup> BRASIL. **Lei n.10.406/2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm) Acesso em: 06/12/2020

<sup>62</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 7 - direito das sucessões**. 13. São Paulo; Ed. Saraiva, 2018. Pág. 357. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553608560/>. Acesso em: 19 de novembro de 2020

<sup>63</sup> BRASIL. **Lei n.10.406/2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm) Acesso em: 06/12/2020

<sup>64</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 6: direito das sucessões** 25 ed. São Paulo; Ed. Saraiva, 2011. Pág. 268

Destaca-se que o Código Civil, em seu artigo 1.848, proíbe a imposição de cláusula de inalienabilidade sobre os bens da legítima, salvo se o testador demonstrar ter justa causa para tanto: “Salvo se houver justa causa, declarada no testamento, não pode o testador estabelecer cláusula de inalienabilidade, impenhorabilidade, e de incomunicabilidade, sobre os bens da legítima”.<sup>65</sup>

Apenas a imposição de inalienabilidade sobre a legítima está sujeita à demonstração da justa causa. Ela se justifica, nos casos em que o testador, por temer que os bens da herança sejam dilapidados pelos herdeiros, vincula-os para que não possam dispor, gratuita ou onerosamente deles. Essa exigência de demonstração de justa causa não incide sobre os bens constantes da parte disponível, logo, o testador fica livre para impor as cláusulas restritivas que desejar.<sup>66</sup>

Os bens recebidos com cláusula de inalienabilidade vinculam-se diretamente ao beneficiado, razão pela qual este não poderá dispor deles. Contudo, a duração da proibição de alienar esses bens não pode exceder o tempo de vida do instituído. Com o óbito deste, cessa o ônus, transmitindo-se os bens aos seus sucessores e cancelando a cláusula de inalienabilidade com petição dirigida ao juiz competente.<sup>67</sup>

É lícito ao herdeiro renunciar à herança em favor do acervo. Neste caso, os bens gravados com a inalienabilidade serão transmitidos a outros herdeiros, que por sua vez, suportarão a cláusula testamentária.

Por fim, o parágrafo único do artigo 1.911 do Código Civil, indica duas exceções à regra da inalienabilidade: nos casos de desapropriação; e nos casos de alienação por conveniência econômica do herdeiro, autorizada judicialmente.<sup>68</sup>

Dessa forma, os bens gravados com cláusula de inalienabilidade poderão ser desapropriados por necessidade ou utilidade pública, hipótese em que ocorrerá a

---

<sup>65</sup> BRASIL. **Lei n.10.406/2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm) Acesso em: 06/12/2020

<sup>66</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 7 - direito das sucessões**. 13. São Paulo; Ed. Saraiva, 2018. Pág. 358. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553608560/>. Acesso em: 19 de novembro de 2020

<sup>67</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 6: direito das sucessões** 25 ed. São Paulo; Ed. Saraiva, 2011. Pág. 270

<sup>68</sup> BRASIL. **Lei n.10.406/2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm) Acesso em: 06/12/2020

sub-rogação da cláusula no preço pago pelo expropriante, conforme lição de Carlos Roberto Gonçalves:

A cláusula restritiva cede naturalmente ante a desapropriação decretada pelo Poder Público. Efetuada esta, porém, ficará subrogado no preço pago pelo expropriante o ônus que recaía sobre o bem expropriado, podendo ser ele aplicado na aquisição de outro imóvel ou outros bens, que ficarão clausulados, à semelhança do que determina o art. 1.409 do Código Civil com relação ao usufruto.<sup>69</sup>

Da mesma forma, no caso de alienação dos bens, por conveniência econômica do herdeiro, autorizada judicialmente, o produto da venda será convertido em outros bens, sobre os quais recairão as mesmas restrições presente nos que foram alienados.

### 2.3.7. Pluralidade de Herdeiros

A lei não impõe limites sobre a quantidade de herdeiros e legatários que podem ser instituídos em testamento. Dessa forma, o testador tem liberdade para beneficiar quantas pessoas desejar.

Ao instituir diversos herdeiros, normalmente o testador designa quotas para cada um deles, mas também é possível que não o faça. Nesse caso, a parte disponível do disponente será dividida por igual entre todos os herdeiros, conforme dispõem o artigo 1.904 do Código Civil: “Se o testamento nomear dois ou mais herdeiros, sem discriminar a parte de cada um, partilhar-se-á por igual, entre todos, a porção disponível do testador”.<sup>70</sup>

---

<sup>69</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 7 - direito das sucessões**. 13. São Paulo; Ed. Saraiva, 2018. Pág. 360. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553608560/>. Acesso em: 19 de novembro de 2020

<sup>70</sup> BRASIL. **Lei n.10.406/2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm) Acesso em: 06/12/2020

Também é possível que o testador indique as quotas de alguns herdeiros e de outros não. Nessa hipótese, as quotas determinadas serão atendidas primeiro e o restante será dividido igualmente entre aqueles que não tiverem quota determinada. Se após atendida a herança dos herdeiros com quota determinada, nada restar, os nomeados sem quotas determinadas nada poderão reclamar, uma vez que sua expectativa jurídica era residual.<sup>71</sup>

Além disso, o testador poderá nomear certos herdeiros individualmente e outros em grupo. Nesse caso, a herança será dividida em tantas quotas quantos forem os indivíduos e os grupos designados. Assim, se o testador deixar 20% de seu patrimônio para "A", e 20% para "B" e "C", aquele receberá 20% enquanto estes receberão 10% cada; ou então, se deixar toda a sua parte disponível para "A", "B" e os filhos de "C", a herança será repartida em três partes iguais, sendo transferido aos filhos de "C" um terço da herança, que deverá ser dividida entre eles.

---

<sup>71</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 7 - direito das sucessões**. 13. São Paulo; Ed. Saraiva, 2018. Pág. 336. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553608560/>. Acesso em: 19 de novembro de 2020

### 3. DA INTERPRETAÇÃO DOS TESTAMENTOS

Parte da doutrina civil atribui à interpretação a finalidade de determinar apenas o conteúdo de uma vontade duvidosa. Contudo, essa concepção é discutível. Interpretar, em seu conceito fundamental, significa atribuir significado; determinar o sentido de um texto. No Direito isso pode ser traduzido como “conhecer”, isto é, saber o exatamente o que uma disposição quer dizer, bem como, qual sua finalidade e quais as razões que levaram a sua elaboração. Dessa forma, a interpretação jurídica estende-se a todos os atos suscetíveis de produção de efeitos jurídicos. Consiste justamente em revelar o conteúdo do ato, o seu verdadeiro sentido.

Entende-se que a aplicação de qualquer ato e o reconhecimento da extensão dos seus efeitos tem como pressuposto indispensável a interpretação. Essa interpretação será de fácil realização quando ocorrer concordância entre a ideia e a expressão, ou complexa, na hipótese contrária. Por esse motivo, sempre haverá interpretação, pois é a partir da mesma que se verifica a concordância daqueles elementos, conforme ensina Orosimbo Nonato: “Se a expressão orna a primor com a intenção, o trabalho do interprete se torna de extrema facilidade e simpleza, o que não exclui a ocorrência da interpretação, sem a qual impossível se tornaria a conclusão daquela harmonia”.<sup>72</sup>

Não se pode confundir interpretação com a interpretação difícil e penosa. Seja uma redação clara ou duvidosa, ambas devem ser interpretadas. Dito isso, devemos lembrar que o testamento é negócio jurídico, isto é, um ato de autonomia privada, regulado pela própria parte, o que aumenta a chance de o instrumento de última vontade apresentar redação obscura ou duvidosa. Nesse sentido, o interprete deve munir-se das mais variadas teorias, técnicas e regras de interpretação para revelar a vontade do disponente, muitas vezes oculta por trás de uma má redação.

---

<sup>72</sup> NONATO, Orosimbo. **Estudos sobre sucessão testamentária**. Volume III. Rio de Janeiro; Ed. Forense, 1957. Pág. 249

É nesse contexto que a Teoria da Vontade, por muitos considerada desgastada no terreno da Hermenêutica em geral encontrou novos ares no campo da exegese dos negócios jurídicos.<sup>73</sup> Uma vez que os contratos representam um encontro de vontades opostas, e os testamentos representam uma manifestação de vontade pessoal do disponente, parece lógico que o elemento volitivo desempenhe papel importante na interpretação desses atos. Contudo, a vontade que se interpreta e converte em realidade não é simplesmente o que uma pessoa quis, mas sim aquilo que foi aceito por uma das partes e proposto pela outra em um contrato, bem como aquilo que foi decidido pelo disponente e impresso no testamento. A vontade silenciosa, não exteriorizada em ações, não gera direitos e deveres para ninguém. Sem a intenção deliberada de agir neste ou naquele sentido, não haveria quase nenhum ato jurídico. Ao mesmo tempo, essa vontade precisa ser exteriorizada, caso contrário não geraria efeitos.

Sobre essa importância de a vontade estar manifestada no documento, explica Pontes de Miranda:

“Objeto da interpretação não é a vontade interior, que o figurante teria podido manifestar, mas sim a manifestação de vontade, no que ela revela da vontade verdadeira do manifestante. É preciso que o querido esteja na manifestação; o que não foi manifestado não entra no mundo jurídico; o simples propósito, que se não manifestou, não pode servir para a interpretação. A vontade, ainda que buscada segundo o art. 85, há de estar dentro, não fora, nem, com maioria de razão, contra o que se manifestou”.<sup>74</sup>

As regras de interpretação dos atos jurídicos assemelham-se às das leis, porém, conforme destaca Carlos Maximiliano, elas não se confundem, “Entre as primeiras, as mais importantes aplicam-se, com algumas variantes às vezes, aos

---

<sup>73</sup> MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**, 21ª edição. Rio de Janeiro; Ed. Forense, 2017. Pág. 302. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530976996/>. Acesso em: 13 de outubro de 2020

<sup>74</sup> MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. 2. ed. Campinas; Bookseller, 2000. Tomo 3 Pág. 377

casos visados pelas segundas; e entre estas existem diversas espécies, não abrangidas pelas destinadas à exegese das normas escritas”.<sup>75</sup> Ainda assim, ambas buscam o mesmo objetivo: a descoberta do verdadeiro sentido e alcance das expressões adotadas.

Semelhança maior ainda, existe em relação as regras de interpretação dos contratos com as de interpretação dos testamentos. Nestas, contudo, prevalece mais o fator subjetivo, cogitando-se principalmente a vontade, expressa ou presumida, do estipulante, enquanto que nos contratos, as dúvidas se resolvem por maior número de modos, e com atender à boa-fé, ao interesse comum das partes e aos ditames da equidade.

Quase tudo em relação as regras de interpretação dos contratos e dos atos de última vontade é semelhante, mas existem particularidades consideráveis, uma vez que, mesmo sendo ambos negócios jurídicos, os contratos derivam de uma convergência de vontades opostas, enquanto que os testamentos, como negócio jurídico *causa mortis*, representa uma vontade única e pessoal.

Uma das diferenças que podem ser apontadas, é o fato de as palavras em um negócio jurídico serem entendidas em seu sentido usual e comum, algo que não se verifica nos testamentos. Nestes atende-se a linguagem do testador no sentido pessoal e próprio em que ele a emprega.<sup>76</sup> Nesse caso, o que realmente importa, é indagar o sentido que o autor do testamento atribui a essas expressões. Trata-se, inclusive, de consequência extraída da natureza do testamento, que é a vontade soberana do testador, em oposição com a dos contratos, que é um acordo de vontades.

Portanto, a função do interprete dos negócios jurídicos, principalmente dos contratos, é revelar o conteúdo do acordo de vontades, priorizando a vontade real à declarada, mas sem esquecer-se dos ditames da segurança jurídica e da boa-fé. Já a função do interprete do testamento é revelar, pura e simplesmente, a vontade real do

---

<sup>75</sup> MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**, 21ª edição. Rio de Janeiro; Ed. Forense, 2017. Pág. 305. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530976996/>. Acesso em: 13 de outubro de 2020

<sup>76</sup> NONATO, Orosimbo. **Estudos sobre sucessão testamentária**. Volume III. Rio de Janeiro; Ed. Forense, 1957. Pág. 254

testador. Em resumo, o elemento “vontade”, sempre relevante na interpretação dos negócios jurídicos, adquire maior importância nos atos unilaterais e, destacadamente, nos testamentos.

Vale mencionar alguns preceitos especialmente aplicáveis aos atos de última vontade. Esses preceitos encontram-se em sua maioria na doutrina, uma vez que, conforme ensina Maria Helena Diniz, o Código Civil apresenta poucas normas interpretativas:

“A interpretação do negócio jurídico situa-se na seara do conteúdo da declaração volitiva, fixando-se em normas empíricas, mais de lógica prática do que de normação legal, pois o Código Civil contém tão somente sete normas interpretativas”<sup>77</sup>

Dessas sete normas, sem dúvida a de maior relevância para a interpretação dos testamentos, e para os negócios jurídicos em geral, é aquela do Artigo 112, cuja redação é a seguinte: “Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem”.<sup>78</sup> Por esse princípio, que já se encontrava previsto no Código Civil de 1916 em seu artigo 85, o interprete não deve se ater, unicamente, ao exame gramatical dos termos do negócio jurídico, mas sim em fixar a vontade, procurando as suas consequências jurídicas. O que importa é a vontade real e não a declarada; daí a importância de se desvendar a intenção consubstanciada na declaração. Orosimbo Nonato explica esse fenômeno:

“No ato jurídico existe substancialmente uma declaração de vontade. Esta é, assim, a *vis agens* do negócio jurídico; está em sua essência, em sua quiddidade, a vontade real. [...]

---

<sup>77</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 1: teoria geral do direito civil** 28 ed. São Paulo; Ed. Saraiva, 2011. Pag. 475

<sup>78</sup> BRASIL. **Lei n.10.406/2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm) Acesso em: 06/12/2020

A vontade real é a que o direito tutela, e ampara. Dela e não da declaração é que, em princípio, promanam efeitos jurídicos. A declaração de vontade é necessária, mas se não afina com a vontade real, que se desvela de outro modo, daquela não é, mas desta que se originam consequências de direito”.<sup>79</sup>

Segundo a lição de Maria Helena Diniz, essa prevalência do sentido subjetivo do testamento decorre do princípio da *voluntas spectanda*, pelo fato de o testamento ser um negócio jurídico *mortis causa*:

“Trata-se da regra *voluntas spectanda*, resultante do fato de ser o testamento uma liberalidade e um negócio jurídico *mortis causa*. O princípio *voluntas spectanda* rege a interpretação do testamento, por requerer a determinação precisa da verdadeira intenção do testador, mediante a aplicação de normas interpretativas, fazendo com que o sentido subjetivo prevaleça sobre o objetivo, para que se possa respeitá-lo como ato de última vontade, que produz efeitos *post mortem*”.<sup>80</sup>

Na elaboração do Código de 1916, propôs-se a eliminação desse preceito, ao argumento de ser desnecessário e poder levar a distorções da vontade do autor. Esse argumento não procede, pois, o texto será sempre o ponto de partida para a investigação da intenção do declarante. O que se critica é o apego excessivo do interprete a literalidade do texto. Além dele, o interprete deve considerar, a natureza do negócio, as circunstâncias que o envolvem e os seus motivos determinantes.

Sobre a importância da intenção nas declarações de vontade, esse entendimento também é encontrado na obra de Pontes de Miranda:

---

<sup>79</sup> NONATO, Orosimbo. **Estudos sobre sucessão testamentária**. Volume III. Rio de Janeiro; Ed. Forense, 1957. Pág. 261

<sup>80</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 6: direito das sucessões** 25 ed. São Paulo; Ed. Saraiva, 2011. Pág. 286

“A regra jurídica de interpretação que se edicta no art. 85 impõe que se veja, através do sentido literal, a intenção ou propósito do manifestante da vontade. De modo nenhum se disse que o sentido literal é sem importância, ou que se poderia buscar a intenção para se entender algo diferente do que foi dito; apenas se explicitou que a intenção há de servir, ao lado, ou, até, afastando o sentido literal, na interpretação da vontade manifestada”.<sup>81</sup>

Outra norma interpretativa no Código Civil que merece destaque é a do artigo 1.899, específica à interpretação dos testamentos, cuja redação é a seguinte: “Quando a cláusula testamentária for suscetível de interpretações diferentes, prevalecerá a que melhor assegure a observância da vontade do testador”.<sup>82</sup> Em harmonia com o princípio anteriormente citado, que dava prioridade a intenção do autor, aqui também prevalece o entendimento de que em no caso de uma redação suscitar duas interpretações diferentes, nos limites da lei, deve-se sempre priorizar aquela que esteja de acordo com a vontade do testador.

Conforme ficou demonstrado, são poucas as normas interpretativas presentes no Código Civil, razão pela qual as regras de interpretação dos testamentos encontram-se em sua maioria na doutrina. Destaca-se algumas das mais importantes.

I - O testamento deve ser considerado em seu conjunto, evitando-se a análise de disposições isoladas. Muitas vezes, as cláusulas explicam-se umas pelas outras, assim dá análise do contexto do testamento é possível revelar qual o sentido de cada disposição.

II - Prefere-se a interpretação que atribui efeito ao ato, descartando-se a outra da qual não resultaria nenhuma consequência. Tem fundamento essa afirmação, pois se presume que o autor não pretendia que o ato ou determinada cláusula não tivesse efeito prático ou fosse juridicamente nulo. Nas palavras de Carlos Maximiliano: “se de uma exegese resulta nulo ou praticamente inútil o ato, ao todo ou

---

<sup>81</sup> MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. 2. ed. Campinas; Bookseller, 2000. Tomo 3 Pág. 375

<sup>82</sup> BRASIL. **Lei n.10.406/2002**. Institui o Código Civil. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm) Acesso em: 06/12/2020

em parte, e de outra não, adota-se a última”<sup>83</sup>. Essa é a regra geral aos negócios jurídicos, que adquire relevância mais acentuada em se tratando dos atos de última vontade. Nesse caso, atende-se à parte substancial do testamento ainda que a parte secundária deixe de ter eficácia, por serem nulas as suas cláusulas.

III - As expressões masculinas abrangem o feminino. Se houverem disposições em favor de filhos, netos, sobrinhos, etc., entende-se que também favorecem as filhas, netas, sobrinhas e assim por diante. Contudo, a recíproca não é verdadeira. Se o testador dispor em favor das filhas, significa que pretende favorecer somente as filhas.

IV - A expressão "bens" se refere a tudo o que possui valor econômico, tais como móveis, imóveis, dinheiro, títulos, créditos, etc. Além disso, bens determinados genericamente, como o "carro na garagem" ou o "dinheiro guardado no cofre", entendem-se como os bens dessa natureza possuídos pelo testador ao tempo da morte.

V - Quando o objeto da disposição constituir uma universalidade, ela deverá incluir todas as coisas que a compõem, ainda que tenham sido ignoradas pelo testador e forem descobertas posteriormente.

VI - A pontuação, as letras maiúsculas e a sintaxe, ajudam na interpretação do testamento, ainda que em caráter complementar, apenas subsidiário. O interprete assinala e corrige enganos relativos à pontuação e à gramática.

VII - A vontade do testador deve ser interpretada em toda a sua plenitude, conforme prevê o brocardo romano: “*In testamentis plenius voluntates testantium interpretantur*”. Dessa forma, procura-se, através de todos os meios de direito e com o emprego dos vários recursos da hermenêutica, vontade real, efetiva, do testador.

VIII - Quando o testador beneficia filhos de um terceiro, incluem-se tanto os do sexo masculino como os do feminino, mas não os netos. Contudo, em se tratando de filhos do próprio disponente, toma-se a palavra como sinônimo de descendentes.

---

<sup>83</sup> MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**, 21ª edição. Rio de Janeiro; Ed. Forense, 2017. Pág. 312. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530976996/>. Acesso em: 13 de outubro de 2020

Nesse caso, recebem não só os filhos, como também os netos do de cujus, se antes deste morreram os pais daqueles.<sup>84</sup>

IX - Se o testador identificar o beneficiário pelo cargo ou função que exerce, por exemplo, o padre de determinada igreja ou o reitor de certa universidade, entende-se que o beneficiado é a pessoa que estiver exercendo o cargo ou função na época da abertura da sucessão.

X- Se o testador beneficiar indeterminadamente certa categoria de pessoas, por exemplo, empregados e domésticos, entende-se que ele esteja se referindo, tão somente, aos que às suas ordens se encontravam na época da abertura da sucessão.

XI - Na interpretação dos testamentos é inadmissível suprir o que não ficou determinado de modo algum pelo testador ou incluir cláusula inexistente no documento.

XII - Se uma cláusula testamentária estiver obscura, incompleta ou truncada, de forma que se torne impossível conhecer a intenção do disponente, será considerada como não escrita. Dessa forma, quando o testador dispõe sobre duas coisas que se contradizem, de modo que não seja possível saber qual a revogada, ambas perdem seu efeito.

XIII - Havendo dúvidas quanto à intenção de beneficiar certas pessoas, as quotas deverão ser igualadas, não se invalidando o testamento.

XIV - Se o testador legar à mesma pessoa duas vezes a mesma quantia, entende-se que o fez por engano, restringindo-se o legado a uma só quantia, salvo se as circunstâncias do testamento demonstrarem ter sido a intenção do disponente multiplicar o legado.

XV - Se o testador empregar uma palavra mais de uma vez, deve-se presumir que ela foi utilizada sempre no mesmo sentido, salvo se pelo contexto do testamento, verificar que foi usada com significado diferente

---

<sup>84</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 7 - direito das sucessões**. 13. São Paulo; Ed. Saraiva, 2018. Pág. 332. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553608560/>. Acesso em: 19 de outubro de 2020

XVI – Se houver dúvidas que não possam ser solucionadas segundo as regras de hermenêutica, procura-se decidir sempre em favor da sucessão legítima.

XVII – Na interpretação dos testamentos não há lugar para a analogia. Tal técnica não é compatível com a natureza dos atos jurídicos, uma vez que estes resultam da vontade declarada dos contratantes ou do testador. Dessa forma, não pode ser considerado vontade aquilo que não for objeto direto de previsão consciente do testador.

Conforme ficou demonstrado até o momento, a interpretação dos testamentos possui uma grande preocupação em atender à vontade real do testador, algo que não ocorre com tanta força em relação aos outros negócios jurídicos. Isso, sem dúvida, decorre da natureza do testamento, um negócio jurídico com efeitos post mortem. Por esse motivo, a vontade do disponente deve ser sempre respeitada. Nas palavras de Maria Helena Diniz: “A disposição testamentária equipara-se à lei, sendo uma norma individual e como tal deve ser acatada”.<sup>85</sup>

Agora, tendo em mente as regras estudadas até então, passamos a uma análise dos métodos de interpretação utilizados pelo interprete para perquirir a real vontade do testador presente nos instrumentos de última vontade.

### **3.1. Processos Hermenêuticos de Interpretação**

Comumente utilizada na interpretação das leis, a hermenêutica, sem dúvidas, possui grande importância para as ciências jurídicas, uma vez que tem como objetivo específico, a sistematização dos diversos processos interpretativos aplicáveis para determinar o sentido e o alcance das variadas expressões do Direito.<sup>86</sup>

---

<sup>85</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 6: direito das sucessões** 25 ed. São Paulo; Ed. Saraiva, 2011. Pág. 288

<sup>86</sup> FRIEDE, Reis. **Ciência do direito, norma, interpretação e hermenêutica jurídica**. 9. São Paulo; Manole, 2015. Pág. 156. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520446263/>. Acesso em: 13 de outubro de 2020

As leis positivadas são sempre formuladas em termos gerais, em linguagem clara e precisa, porém, sem abordar pequenos detalhes. Por esse motivo, a tarefa fundamental do executor da lei é justamente a análise da relação entre a norma jurídica e o caso concreto. O primeiro passo deverá ser descobrir o verdadeiro sentido de uma regra para, logo após, desvendar o alcance e extensão concedidos a ela.

As normas se destinam a toda à população, logo, todos precisam necessariamente interpretá-las. Contudo, é evidente que algumas pessoas são mais capacitadas do que outras para a interpretação de normas jurídicas, bem como que o conhecimento de muitas normas é algo extremamente difícil. Por esse motivo, foram criados uma série de princípios ou ensinamentos especiais, destinados a auxiliar o aplicador da lei e todos a que ela se destina. Esses princípios e técnicas de interpretação são ferramentas que possibilitam ao interprete traduzir o verdadeiro sentido das normas jurídicas e por isso tornam-se absolutamente indispensáveis à hermenêutica moderna.<sup>87</sup>

Ora, parece natural que se utilize dessas técnicas, destinadas a pesquisa do espírito das leis, na interpretação dos testamentos, respeitadas as devidas proporções. Isso porque na elaboração do testamento, o disponente age como se fosse o legislador, regulando a disposição de sua herança. Na lição de Maria Helena Diniz: “A disposição testamentária equipara-se a lei, sendo uma norma individual e como tal deve ser acatada”.<sup>88</sup>

Tradicionalmente, dividia-se a interpretação em gramatical e lógica. Hoje, entende-se que essa denominação é equivocada. Nas palavras de Carlos Maximiliano: “A interpretação é uma só; não se fraciona: exercita-se por vários processos, no parecer de uns; aproveita-se de elementos diversos, na opinião de outros”.<sup>89</sup>

---

<sup>87</sup> FRIEDE, Reis. **Ciência do direito, norma, interpretação e hermenêutica jurídica**. 9. São Paulo; Manole, 2015. Pág. 161. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520446263/>. Acesso em: 13 de outubro de 2020

<sup>88</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 6: direito das sucessões** 25 ed. São Paulo; Ed. Saraiva, 2011. Pág. 288

<sup>89</sup> MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**, 21ª edição. Rio de Janeiro; Ed. Forense, 2017. Pág. 96. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530976996/>. Acesso em: 13 de outubro de 2020

A diferença entre esses dois processos é que o gramatical tem por objetivo a expressão e correção da linguagem, enquanto que o processo lógico se empenha em distinguir o verdadeiro do falso, revelando a relação entre a forma e o pensamento.

Não se deve achar, porém, ser a interpretação gramatical antítese da interpretação lógica. Trata-se, na verdade, como bem coloca Orosimbo Nonato, “de fases de um só processo mental”.<sup>90</sup> Esses processos se completam e servem a um mesmo e único fim. Na busca de uma vontade a pesquisa da intenção do autor adquire extrema importância. Mas, o texto representa a autêntica manifestação da vontade e por isso, não pode ser afastado. O conteúdo da vontade só é descoberto através do exame literal e lógico das palavras que a externam.

Uma das formas pela qual pode ser classificada a interpretação diz respeito aos meios efetivamente utilizados para conhecer o significado da lei. Sob esta ótica, além dos métodos gramatical e lógico, a doutrina aponta pelo menos mais três critérios de interpretação. São eles os métodos sistemático, histórico e sociológico. É através do exame individual de cada um deles, que podemos identificar quais métodos possuem aplicabilidade na interpretação dos testamentos.

### **3.1.1. Método Gramatical (ou filológico)**

A linguagem é o principal método utilizado para transmitir ideias. Conforme já destacava Pontes de Miranda, a palavra “é o instrumento mais adequado, por isso mesmo mais usado, das manifestações de vontade”.<sup>91</sup> Dessa forma, para entender o sentido de uma norma deve-se primeiro entender a linguagem empregada pelo legislador. Daí se origina o processo gramatical, ou filológico de interpretação. Preocupa-se com a forma exterior do texto, bem como com os vários significados das palavras. Através do domínio da gramática e dos usos da linguagem, busca descobrir o sentido de uma frase, dispositivo ou norma.

---

<sup>90</sup> NONATO, Orosimbo. **Estudos sobre sucessão testamentária**. Volume III. Rio de Janeiro; Ed. Forense, 1957. Pág. 260

<sup>91</sup> MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. 2. ed. Campinas; Bookseller, 2000. Tomo 3 Pág. 367

É a mais antiga das espécies de interpretação, datando desde a época dos romanos, onde a importância das palavras era tamanha que, a omissão de uma delas poderia gerar a nulidade do ato jurídico. Contudo, apesar de existirem aqueles que defendem ser essa a única interpretação possível no direito, a interpretação gramatical já não possui a mesma força de antigamente, conforme explica o professor Rubens Limongi França:

“Atualmente, porém, esta interpretação, por si só, é insuficiente para conduzir o intérprete a um resultado conclusivo, sendo necessário que os elementos por ela fornecidos sejam articulados com os demais, propiciados pelas outras espécies de interpretação”.<sup>92</sup>

A grande maioria dos doutrinadores defende a tese de que tal meio de interpretação é apenas um exame preliminar das palavras e preposições pelas quais as leis são apresentadas, representando apenas o primeiro passo que deve ser dado por aquele que busca o verdadeiro significado da norma jurídica. Por esse motivo, considera-se a interpretação gramatical como sendo sempre o primeiro método a ser empregado na busca do significado de uma norma, mas nunca como o único método ou mesmo o mais importante.<sup>93</sup>

São requisitos do processo gramatical: a) um conhecimento perfeito da língua empregada; b) informações sobre a vida, profissão, hábitos intelectuais e estilo do autor. Com esses instrumentos, estará o hermeneuta mais próximo de uma boa compreensão do texto. Contudo, o significado de certas palavras pode variar conforme o tempo, e ainda deve se considerar o dizer peculiar aos habitantes de certas regiões, essas são só algumas das dificuldades com que se depara o intérprete.

---

<sup>92</sup> FRANÇA, R. Limongi. **Hermenêutica jurídica**. 6ª edição. São Paulo; Ed. Saraiva 1997. Pág. 9

<sup>93</sup> FRIEDE, Reis. **Ciência do direito, norma, interpretação e hermenêutica jurídica**. 9. São Paulo; Manole, 2015 Pág. 164. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520446263/>. Acesso em: 13 de outubro de 2020

Vale mencionar também alguns preceitos orientadores do processo gramatical, destacados na obra de Carlos Maximiliano:<sup>94</sup>

a) cada palavra pode ter mais de um sentido, e ao mesmo tempo, várias palavras podem ter o mesmo significado. Nesses casos, deve-se examinar não só o vocábulo em si, mas também em conexão com outros. Em regra, da análise do conjunto de palavras empregadas é possível deduzir a acepção de cada uma;

b) se o sentido de uma palavra mudou com o tempo, prefere-se o da época em o texto foi redigido, e não o daquela em que é interpretado;

c) atende-se aos usos locais relativos à linguagem, dessa forma interpretam-se as palavras com o significado adotado na zona geográfica em que o trecho foi publicado;

d) na dúvida, prefere-se o significado que torna geral o princípio concretizado em uma norma, ao invés daquele que importaria numa distinção, ou exceção;

e) presume-se que o legislador escolheu expressões claras e precisas, com a preocupação de ser bem compreendido. Assim, se não existem elementos de convicção em sentido diverso, deverá o intérprete se ater a letra do texto;

f) contudo, grande perigo encontra-se no apego excessivo às palavras. Atende-se à letra da lei, porém com cautela, para não sacrificar as realidades morais, econômicas e sociais do ordenamento jurídico.

Percebe-se que dentre esses preceitos, quando traduzidos para a interpretação dos testamentos, alguns tornam-se mais adequados do que outros. Consequência lógica, visto que o elemento volitivo se torna mais presente na interpretação dos instrumentos de última vontade do que nas leis positivadas. Ainda assim, como exame preliminar, o processo gramatical demonstra-se útil a busca da vontade do testador.

---

<sup>94</sup> MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**, 21ª edição. Rio de Janeiro; Ed. Forense, 2017. Pág. 99. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530976996/>. Acesso em: 13 de outubro de 2020

Quando claros e apropriados os termos da norma ou do ato jurídico, mais efetivo se tornará o processo gramatical. Entretanto, uma redação aparentemente perfeita pode ser inexata e, quando analisada com outros elementos de interpretação, pode conduzir a resultado diferente do obtido com o uso exclusivo do processo gramatical. Principalmente em relação aos atos jurídicos, a vontade real deve prevalecer sobre a letra explícita, fruto, às vezes, de uma má redação.

A letra não traduz a ideia, na sua integridade, é apenas a face mais visível de uma ideia. O juiz não deve se apegar as palavras, aplicando parágrafos isolados, mas sim identificar os princípios jurídicos contidos na norma positivada. Com o passar do tempo a sociedade evolui, e junto com ela, o Direito. Surgem novos princípios, altera-se o sentido de normas, mas o texto permanece o mesmo, tornando a interpretação exclusivamente filológica incompatível com o progresso.

Pontes de Miranda já alertava sobre os riscos de uma exegese unicamente gramatical:

“Deve evitar-se a interpretação estreitamente filológica. Nos testamentos, há fins econômicos, há fins morais, há precauções de ordem doméstica: se está claro o que pretendeu o testador, nada temos a alterar, - assim o quis, e o regime vigente permite-lhe dispor do que é seu, nos limites da lei, do razoável e da moral. Se não está claro, procura-se o que mais servirá àqueles fins econômicos ou morais, àquelas precauções. Se estas e aqueles não ressaltam, adota-se a solução que maior eficácia e utilidade reconhece a cláusula escrita.

O que se deve procurar é o que ele quis dizer, ainda que as palavras empregadas não o digam bem.”<sup>95</sup>

Isto posto, é inegável que, apesar de deficiente, a escrita constitui elemento fundamental da função interpretativa. Para atingir o espírito de um texto, o interprete deverá primeiramente examinar se as palavras exprimem ideia clara, nítida, precisa,

---

<sup>95</sup> MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. 2. ed. Campinas; Bookseller, 2000. Tomo 56 Pág. 434

ou se, ao contrário, possuem sentido ambíguo, duplo ou incerto. Por esse motivo, o processo gramatical será sempre o primeiro, mas não o único.

### 3.1.2. Método Lógico

Considerada por alguns autores como a mais importante no sistema hermenêutico, a interpretação racional, ou lógica, deve ser sempre observada imediatamente após a interpretação literal, independentemente de uma aparente solução definitiva que esta possa apresentar ao interprete.

O processo Lógico de interpretação consiste em procurar descobrir o sentido e alcance de expressões do Direito através da aplicação de um conjunto de regras tradicionais e precisas com base na Lógica geral. Afastam-se elementos exteriores para estudar apenas as normas em si, ou em conjunto, e através do raciocínio dedutivo, obtém-se a interpretação correta.<sup>96</sup>

Para alguns autores, como Reis Friede, O método lógico de interpretação, subdivide-se em cinco componentes: o *mens legis*, o *mens legislatori*, o *occasio legis*, o argumento *a contrario sensu* e, o argumento *a fortiori*.<sup>97</sup> A interpretação lógica realizada através desses argumentos é normalmente referida como interpretação lógica formal.

O argumento do *mens legis* preocupa-se em verificar o que o legislador disse, independentemente de qual era a sua intenção, enquanto que o argumento do *mens legislatori*, ao contrário, busca conhecer o que legislador realmente queria dizer. Já o argumento da *occasio legis* se traduz pelos motivos e circunstâncias que levaram a elaboração da lei, independentemente da intenção e dos objetivos específicos do legislador. O argumento *a contrario sensu*, por outro lado, utiliza-se da lógica de que será juridicamente válido ou permitido tudo aquilo que não estiver expressamente proibido ou limitado pelo direito. Finalmente, o argumento *a fortiori* utiliza-se do

---

<sup>96</sup> MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**, 21ª edição. Rio de Janeiro; Ed. Forense, 2017. Pág. 111. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530976996/>. Acesso em: 13 de outubro de 2020

<sup>97</sup> FRIEDE, Reis. **Ciência do direito, norma, interpretação e hermenêutica jurídica**. 9. São Paulo; Manole, 2015. Pág. 165. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520446263/>. Acesso em: 13 de outubro de 2020

brocardo *a maiori ad minus* (quem pode mais pode menos), pelo qual, se a lei autoriza algo de muita importância, por implicação lógica, entende-se que aquelas de menor importância também estão implicitamente permitidas. Assim, através da análise combinada desses cinco componentes, baseados em princípios universais, que os adeptos da lógica formal encontram o sentido e alcance das normas positivadas.

O processo lógico de interpretação possui mais valor do que o processo simplesmente gramatical, uma vez que se afasta da letra fria da lei, enquanto busca o seu espírito. A segurança jurídica depende mais dos princípios cristalizados nas normas escritas do que da linguagem, as vezes falha ou ultrapassada, em que se apresentam. Este entendimento já era encontrado tanto nos textos de antigos civilistas brasileiros quanto no próprio direito romano: “age em fraude da lei aquele que, ressalvadas as palavras da mesma, desatende ao seu espírito” – *Contra legem facit, qui id facit quod lex prohibet: in fraudem vero, qui, salvis verbis legis, sententiam ejus circumvenit.*<sup>98</sup>

Porém, tal qual ocorreu com o processo gramatical, o processo lógico não pode ser levado ao extremo, conforme a crítica de Carlos Maximiliano:

“Vitoriosos contra os excessos dos fetichistas da palavra escrita, idólatras do formalismo, caíram, entretanto, no exagero oposto os propugnadores da preferência pelo processo lógico. Pretenderam reduzir tudo a precisão matemática, enquadrar, em uma série de silogismos bem concatenados, todo o raciocínio do exegeta e aplicador do Direito.

Tal sistema, só por si, não é produtor. Rígido sobremaneira, quando levado às últimas consequências, não se adapta aos objetivos da lei, consistente em regular a vida, multiforme, vária, complexa. Torna-se demasiado grosseiro e áspero para o trabalho fino, hábil, do intérprete, que é forçado a invocar o auxílio de outros elementos, da teleologia, dos fatores sociais. Degenera facilmente em verdadeira pedanteria escolástica. Oferece aparência de certeza, exterioridades ilusórias, deduções pretensiosas; porém, no fundo, o que se ganha em rigor de

---

<sup>98</sup> MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**, 21ª edição. Rio de Janeiro; Ed. Forense, 2017. Pág. 112. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530976996/>. Acesso em: 13 de outubro de 2020

raciocínio, perde-se em afastamento da verdade, do Direito efetivo, do ideal jurídico”.<sup>99</sup>

Devemos lembrar que o direito é, antes de tudo, uma ciência social e, portanto, destinado a adaptar-se à vida da coletividade e variar conforme as necessidades, sempre mutáveis, da sociedade. Dessa forma, o interprete jamais poderá fechar seus olhos à realidade.

O que se conclui é que cada processo possui defeitos e qualidades. Os vários processos complementam-se reciprocamente e contribuem para a descoberta da verdade. Dependendo do caso, um pode dar mais resultado do que os demais, mas o que se deve evitar é a supremacia absoluta de algum, bem como a exclusão total de outro. A habilidade do interprete encontra-se em tirar de cada processo o maior proveito possível, conforme as circunstâncias do caso concreto.

Conforme restou demonstrado, o processo lógico afasta-se da literalidade da lei para, através do uso de diversas técnicas e princípios da lógica geral, buscar o seu espírito. Essa abordagem me parece estar de acordo com os princípios que regem a interpretação dos testamentos, onde dá-se uma atenção especial a vontade do testador, priorizando-se esta em relação a letra do documento. Dessa forma, a interpretação lógica é, até então, a mais adequada à interpretação dos instrumentos de última vontade.

### **3.1.3. Método Sistemático**

Consiste a interpretação sistemática em comparar o dispositivo alvo da interpretação com outros dispositivos da mesma lei, ou de leis diversas, mas que tratem do mesmo assunto. Como bem coloca Carlos Maximiliano, “procura-se conciliar as palavras antecedentes com as consequentes, e do exame das regras em

---

<sup>99</sup> MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**, 21ª edição. Rio de Janeiro; Ed. Forense, 2017. Pág. 112. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530976996/>. Acesso em: 13 de outubro de 2020

conjunto deduzir o sentido de cada uma”.<sup>100</sup> Do conjunto de verdades individuais, chega-se até à verdade geral.

Esse método tem fundamento por que as leis, em sua grande maioria, encontram-se organizadas e codificadas. Artigos estão sempre inseridos em capítulos, títulos, livros, etc., que por sua vez indicam o assunto de que tratam e, por efeito, o direito tutelado. Dessa forma havendo dúvida sobre o conteúdo de uma norma, basta examina-la levando em conta a sua posição na lei, bem como os dispositivos que a circundam para descobrir o seu real significado.

O Direito equivale ao corpo humano, isto é, um organismo, composto por diversos órgãos autônomos, mas que operam coordenados para a manutenção da vida. É difícil compreender bem um elemento sem conhecer os outros, sem os comparar, sem verificar qual a interdependência entre eles. Na lição de Carlos Maximiliano:

“Não se encontra um princípio isolado, em ciência alguma; acha-se cada um em conexão íntima com outros. O Direito objetivo não é um conglomerado caótico de preceitos; constitui vasta unidade, organismo regular, sistema, conjunto harmônico de normas coordenadas, em interdependência metódica, embora fixada cada uma no seu lugar próprio. De princípios jurídicos mais ou menos gerais deduzem corolários; uns e outros se condicionam e restringem reciprocamente, embora se desenvolvam de modo que constituem elementos autônomos operando em campos diversos.

Cada preceito, portanto, é membro de um grande todo; por isso do exame em conjunto resulta bastante luz para o caso em apreço”.<sup>101</sup>

O hermeneuta deve ampliar o seu horizonte, afastando o olhar da norma isolada para perceber as que a circundam. Confronta-se a norma com outras de

---

<sup>100</sup> MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**, 21ª edição. Rio de Janeiro; Ed. Forense, 2017. Pág. 115. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530976996/>. Acesso em: 13 de outubro de 2020

<sup>101</sup> MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**, 21ª edição. Rio de Janeiro; Ed. Forense, 2017. Pág. 116. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530976996/>. Acesso em: 13 de outubro de 2020

mesma fonte, indaga-se se ao obedecer uma, não viola a outra, verifica-se o nexo entre a regra e a exceção, entre o geral e o particular e através desse trabalho de síntese, obtém maior compreensão. A verdade inteira resulta do contexto, e não de uma parte separada, muitas vezes mal redigida.

Na interpretação dos testamentos, já se encontra princípio semelhante à abordagem proposta pelo método sistemático. Desaconselha-se a o exame de cláusulas isoladas do testamento, que devem ser analisadas em conjunto. Às vezes, as cláusulas explicam-se umas pelas outras e, por esse motivo, o interprete deve procurar sistematizá-las, a fim de desvendar qual a intenção do testador. Portanto, o método sistemático parece ser plenamente aplicável a interpretação dos testamentos.

#### **3.1.4. Método Histórico**

A interpretação histórica constitui outro método importante de se conhecer a lei e o seu sentido. Segundo Reis Friede, esse método “consiste basicamente em considerar o conhecimento evolutivo (e, portanto, histórico) da linguagem utilizada na redação do texto legal para se chegar à essência do dispositivo normativo”.<sup>102</sup> Assim, o verdadeiro significado de uma norma, muitas vezes camuflado por expressões antigas presentes no texto, pode ser descoberto através de um entendimento sobre a linguagem e os termos utilizados na época da elaboração da lei.

Contudo, outros autores vão além; consideram a interpretação histórica como sendo aquela que indaga das condições do meio e do momento da elaboração da lei, ou seja, leva-se em consideração os fatores sociais, econômicos e políticos que motivaram o legislador a criação da nova norma. Por exemplo, Tercio Sampaio Ferraz Jr. indica como uma boa fonte para a interpretação histórica, as normas que estavam anteriormente em vigor:

“Para o levantamento das condições históricas, recomenda-se ao intérprete o recurso aos precedentes normativos, isto é, de normas

---

<sup>102</sup> FRIEDE, Reis. **Ciência do direito, norma, interpretação e hermenêutica jurídica**. 9. São Paulo; Manole, 2015. Pág. 167. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520446263/>. Acesso em: 13 de outubro de 2020

que vigoraram no passado e que antecederam à nova disciplina para, por comparação, entender os motivos condicionantes de sua gênese. Assim, se as normas anteriores permitiam o uso de moedas estrangeiras como índice para aferir a inflação e corrigir o valor monetário das obrigações e, no ensejo da nova lei, elas foram expressamente excluídas, isso pode ser uma orientação importante para entender se, ao surgir, a nova lei eliminou absolutamente a moeda estrangeira como padrão ou se haveria casos em que ela teria ainda de subsistir”.<sup>103</sup>

Rubens Limongi França sugere a divisão da interpretação histórica em duas subespécies: remota; e próxima.<sup>104</sup> Segundo ele, ambas, em seu empenho de elucidar a *mens legislatoris*, procuram, através de diferentes meios, pesquisar a razão de ser da lei.

A diferença, é que a interpretação histórica remota conduz sua pesquisa em direção às origens da lei, o que pode se estender até as primeiras manifestações da instituição regulada. Já a interpretação histórica próxima preocupa-se em desvendar a *occasio legis*, ou seja, os motivos e circunstâncias da elaboração da lei, o que por sua vez, torna necessário o concurso de outras ciências como a Sociologia, a Economia, a Política e assim por diante.

Uma boa fonte de pesquisa para a interpretação histórica próxima, são as publicações que contêm os debates do Legislativo sobre os projetos que se tornaram preceitos, como bem observa Tercio Sampaio Ferraz Jr.:

“Essa investigação leva o intérprete também a buscar quando existem, nos chamados trabalhos preparatórios (discussões parlamentares, emendas preteridas etc.), elementos auxiliares do sentido histórico da norma. Tudo isso há de lhe fornecer a chamada *occasio legis*, isto é, o conjunto de circunstâncias que marcaram efetivamente a gênese da norma. Muitas vezes pode-se, por exemplo,

---

<sup>103</sup> FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 4 ed. São Paulo; Atlas, 2003. Pág. 284. Disponível em: [https://www.academia.edu/11310918/Introdu%C3%A7%C3%A3o\\_ao\\_estudo\\_de\\_Direito\\_Tercio\\_Sampaio\\_Ferraz\\_Junior](https://www.academia.edu/11310918/Introdu%C3%A7%C3%A3o_ao_estudo_de_Direito_Tercio_Sampaio_Ferraz_Junior)

<sup>104</sup> FRANÇA, R. Limongi. **Hermenêutica jurídica**. 6ª edição. São Paulo; Ed. Saraiva 1997. Pág. 10

chegar à conclusão de que determinada lei atendeu a uma situação de emergência, cujas condições típicas se alteraram e que, portanto, têm de ser restringidas para o entendimento das normas”.<sup>105</sup>

Contudo, ao tentarmos traduzir o método histórico para a interpretação dos testamentos, avultam-se as diferenças entre estes e as leis. Se considerarmos o método histórico como uma pesquisa sobre o significado dos vocábulos utilizados, que podem ou não ter tido o seu sentido alterado com o passar do tempo, ele torna-se inútil a interpretação dos testamentos. Isso porque, o intervalo de tempo entre elaboração de um testamento e a abertura da sucessão dificilmente seria suficiente para que tivessem ocorrido mudanças na linguagem.

Ao mesmo tempo, se considerarmos o método histórico como uma pesquisa sobre as condições e motivos que determinaram a elaboração do testamento, estaríamos violando o princípio de que a vontade deve estar manifestada no documento. Carlos Maximiliano, até defende a possibilidade de se buscar esclarecimentos no esboço, rascunho ou projeto de testamento, porém apenas para explicar a vontade que deve estar impressa no documento revelador de última vontade.<sup>106</sup>

Nesse sentido, fica evidente que, quando aplicado aos testamentos, o método histórico de interpretação acaba por ter sua aplicabilidade bastante reduzida.

### 3.1.5. Método Teleológico

O método teleológico de interpretação, também conhecido como método sociológico, tem como fundamento a ideia de que é sempre possível atribuir propósito às normas. Porém, esse propósito nem sempre é claro e por esse motivo, o método teleológico tem como principal objetivo, a busca pelo fim a que a norma se destina. É

---

<sup>105</sup> FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 4 ed. São Paulo; Atlas, 2003. Pág. 284. Disponível em: [https://www.academia.edu/11310918/Introdu%C3%A7%C3%A3o\\_ao\\_estudo\\_de\\_Direito\\_Tercio\\_Sampaio\\_Ferraz\\_Junior](https://www.academia.edu/11310918/Introdu%C3%A7%C3%A3o_ao_estudo_de_Direito_Tercio_Sampaio_Ferraz_Junior)

<sup>106</sup> MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**, 21ª edição. Rio de Janeiro; Ed. Forense, 2017. Pág. 315. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530976996/>. Acesso em: 13 de outubro de 2020

responsável por delimitar o fim ou o propósito da norma e, com base nisso, estabelece o seu sentido e alcance.

Pelo método teleológico o interprete deve levar em consideração a realidade concreta, bem como os interesses sociais, buscando assim uma interpretação que esteja o mais adequada possível à sociedade a qual ela se destina. Por esse motivo, este método deve ser sempre observado em último lugar, caso contrário, o interprete correria o risco de agir como próprio legislador, criando normas onde não existam, ou, no mínimo, deturpando o verdadeiro significado das já existentes.<sup>107</sup>

Entre todos os cinco métodos interpretativos estudados, esse talvez seja o que menos se adéque a interpretação dos testamentos. A finalidade destes é clara, a disposição do patrimônio para depois da morte. Contudo, o que poderia se argumentar é possibilidade do interprete de questionar o porquê do *de cuius* ter optado pela sucessão testamentária. Ou ainda, o motivo que o levou a beneficiar determinadas pessoas, como amigos ou parentes distantes.

### **3.1.6. Interpretação Integral (sistêmica e escalonada)**

A interpretação integral não é exatamente um método de interpretação como os outros, mas sim um procedimento a ser observado por aquele que busca o verdadeiro sentido de uma norma.

Este procedimento deve ser sempre seguido pelo interprete que, em primeiro lugar, procederá à interpretação gramatical para, na sequência, observar as interpretações lógica, sistemática, histórica e teleológica, concluindo com a integralização de todos esses meios e, atingindo assim, o verdadeiro significado e conteúdo da norma jurídica.<sup>108</sup>

---

<sup>107</sup> FRIEDE, Reis. **Ciência do direito, norma, interpretação e hermenêutica jurídica**. 9. São Paulo; Manole, 2015. Pág. 168. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520446263/>. Acesso em: 13 de outubro de 2020

<sup>108</sup> FRIEDE, Reis. **Ciência do direito, norma, interpretação e hermenêutica jurídica**. 9. São Paulo; Manole, 2015. Pág. 168. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520446263/>. Acesso em: 13 de outubro de 2020

Procedimento esse, plenamente aplicável a interpretação dos testamentos, uma vez que, como já ficou demonstrado anteriormente, nenhum método interpretativo é suficiente para a descoberta da vontade real contida no ato. É apenas através da aplicação conjunta dos diversos processos da hermenêutica que podemos concluir qual é a intenção do testador.

### **3.2. Processos Hermenêuticos Aplicáveis aos Testamentos**

Após a análise individual de cada um dos cinco principais métodos hermenêuticos de interpretação, chegamos à conclusão de que alguns são mais adequados do que outros, em se tratando de sua aplicabilidade à interpretação dos testamentos. Não poderia ser diferente, uma vez que os princípios norteadores da interpretação dos testamentos diferem daqueles destinados a interpretação das normas escritas. Por esse motivo, cabe a distinção de quais os métodos o interprete deverá ter em mente na busca da real vontade do testador.

O método gramatical é plenamente aplicável na interpretação dos testamentos. Constitui o começo ideal da pesquisa do interprete. Procura-se compreender as palavras empregadas no testamento. Elas devem traduzir, implícita ou explicitamente, sua intenção, uma vez que, se esta não se revela não tem eficácia jurídica.

Contudo, o interprete não pode distorcer as palavras afim de atingir uma exegese mais próxima da vontade inspiradora, desconhecida do ato<sup>109</sup> Isso porque a vontade que se interpreta deve estar dentro do testamento, ainda que mal expressa. O hermeneuta esclarece o texto, não o completa.

Nos instrumentos reveladores de última vontade a letra se torna elemento de extrema relevância. O testamento deve apresentar, de forma razoavelmente clara, a vontade do testador, bem como o objeto da liberalidade e o respectivo beneficiário, conforme expõem, Carlos Maximiliano:

---

<sup>109</sup> MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**, 21ª edição. Rio de Janeiro; Ed. Forense, 2017. Pág. 306. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530976996/>. Acesso em: 13 de outubro de 2020

“O ato escrito concretiza o intuito generoso, especifica em que consiste o legado, com todas as individualizações necessárias, e com a possível clareza indica ainda a pessoa a quem o mesmo se destina. O silêncio guardado sobre qualquer dos três requisitos não é suprido por nenhum gênero de prova; inutiliza o testamento”.<sup>110</sup>

Porém, se a declaração não falta e é apenas obscura ou duvidosa, ela prevalece. Nesse caso o interprete esclarecerá o texto por meio dos vários elementos da hermenêutica.

O processo lógico também é sempre aplicável na interpretação dos testamentos. Isso por que eles priorizam a vontade do testador em relação à literalidade do texto. Através das palavras, busca-se o sentido e o alcance das disposições, mas a letra não prevalece sobre a verdadeira intenção. O desacordo evidente entre elas, inutiliza ato. Porém, se forem apenas erros quanto à forma ou leves enganos, intervém a interpretação lógica e sana os defeitos reparáveis.

Não se presume que o autor tenha redigido o testamento utilizando linguagem técnico-jurídica. Assim, defeitos de forma, como por exemplo denominar herdeiro aquele a quem se deixou legado, não abalam a solidez do instrumento. Concilia-se a letra e o espírito do dispositivo. Utiliza-se todos os meios de Direito, bem como os vários recursos da Hermenêutica para descobrir a vontade real e não só o que as palavras parecem expressar.

O processo sistemático é outro método interpretativo plenamente adequado a interpretação dos instrumentos de última vontade. O testamento deve ser sempre considerado como um todo, evitando-se a análise de cláusulas isoladas. O interprete compara a frase duvidosa com as demais e, através do exame das cláusulas em conjunto, deduz o sentido de cada uma. Nas palavras de Carlos Maximiliano, é

---

<sup>110</sup> MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**, 21ª edição. Rio de Janeiro; Ed. Forense, 2017. Pág. 307. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530976996/>. Acesso em: 13 de outubro de 2020

“com harmonizar as antecedentes com as subsequentes, explicam-se as ambíguas”

111

Em relação a esses três métodos: gramatical, lógico e sistemático; é pacífica a doutrina no entendimento de serem aplicáveis à interpretação dos testamentos. Contudo, em relação aos métodos histórico e teleológico não encontrei em minha pesquisa nenhuma menção sobre a sua aplicabilidade. Dessa forma, baseado em meu próprio entendimento sobre esses métodos, acredito que alguns aspectos de cada um deles possuem certa aplicação na interpretação dos testamentos.

Sobre o método histórico, isto é, buscar compreender os elementos e circunstâncias que levaram a elaboração do testamento, através de outros escritos e documentos, como por exemplo a esboço do testamento ou mesmo declarações do próprio de cujus, parece ser possível a sua aplicação, desde que apenas para esclarecer uma vontade que necessariamente esteja presente no testamento.

O mesmo pode ser dito em relação ao método teleológico. Descobrir por qual motivo o testador preferiu a sucessão testamentária sobre a legítima, bem como o porquê de ter beneficiado certas pessoas, como amigos ou funcionários, no testamento, pode servir para elucidar qual a vontade real presente no documento.

Em suma, conclui-se que todos os cinco métodos interpretativos podem ser, em maior ou menor escala, aplicados aos testamentos. Assim através da interpretação integral e sistêmica dos métodos gramatical, lógico, sistemático, histórico e teleológico, podemos revelar a vontade real do testador.

### **3.3. Utilização de Prova Externa na Interpretação dos Testamentos**

---

<sup>111</sup> MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**, 21ª edição. Rio de Janeiro; Ed. Forense, 2017. Pág. 311. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530976996/>. Acesso em: 13 de outubro de 2020

Por fim, outra discussão que se levanta é se é possível o juiz, ao se deparar com dúvidas, procurar dissipá-las por meio de prova externa, com elementos obtidos fora do instrumento de última vontade.

Na pesquisa do verdadeiro significado das disposições testamentárias, bem como da real intenção do disponente, o interprete deve se colocar no lugar do testador, levando em conta todas as circunstâncias que o cercavam durante a elaboração do testamento. Saber qual era a sua idade, suas relações familiares, seu nível cultural e intelectual, seu estado de saúde, o ambiente em que vivia entre outras circunstâncias, sem dúvidas tornará a apuração da vontade mais fiel ao intuito do testador. Nesse sentido, cartas, bilhetes, anotações, fotos e outros documentos externos ao testamento parecem ser ferramentas uteis para auxiliar o interprete a melhor compreender a pessoa do testador.

Na interpretação dos contratos é possível recorrer a esses elementos extrínsecos, ainda que com certas limitações. Contudo, em se tratando dos instrumentos de última vontade, destaca Orosimbo Nonato, que deve ser levado em consideração o caráter solene dos testamentos.<sup>112</sup>

Em princípio, o interprete não pode recorrer a elementos externos para interpretar o testamento. A vontade de dispor deve constar no testamento e não fora dele, conforme lição de Zeno Veloso:

“O labor do intérprete começa e acaba no testamento, embora possa e deva ele ter presente aquelas circunstâncias a que acima aludi. A vontade que se apura, a intenção que se investiga, a disposição que se quer esclarecer e revelar é a que está no documento, a que foi manifestada pelo testador, embora, às vezes, com erronias, falhas, dubiedades, obscuridades. Os equívocos devem ser superados, as dúvidas, suplantadas, as ambiguidades, resolvidas com a prova que se conseguir no próprio instrumento, diante dos termos do testamento mesmo, com seus elementos e dados intrínsecos, até porque a última vontade só por essa forma solene pode ser exteriorizada. Só vale, como tal, o que consta naquele escrito”.<sup>113</sup>

---

<sup>112</sup> NONATO, Orosimbo. **Estudos sobre sucessão testamentária**. Volume III. Rio de Janeiro; Ed. Forense, 1957. Pág. 267

<sup>113</sup> VELOSO, Zeno - **Das disposições testamentárias**. Anais do X Congresso Brasileiro de Direito de Família - famílias nossas de cada dia. Pág. 15 Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/anais/download/252>

Contudo, nada impede que se procure esclarecer a vontade manifestada no testamento com elementos externos. Mesmo sendo ato formal e solene, cercado de resguardos e formalidades rigorosas, o testamento não escapa do alcance da interpretação. Esta, porém, se desenvolve principalmente com os elementos transmitidos pelo contexto do ato, descartando-se outras considerações quando clara a vontade do testador naquele contexto. Assim, apesar de ser ato solene, o testamento não repudia a prova externa, salvo se contrária ao texto ou além dele. (Nonato, Pág. 268)<sup>114</sup>

O próprio Código Civil não estabeleceu uma regra geral sobre a admissibilidade da prova extrínseca. Sua única menção é aquela do artigo 1.903 que declara que a nulidade decorrente de erro na designação da pessoa do herdeiro, do legatário, ou da coisa legada pode ser sanada quando, pelo contexto do testamento, por outros documentos, ou por fatos inequívocos, se puder identificar a pessoa ou coisa, a que o testador queria referir-se. Dessa redação, extrai-se que é possível que o interprete recorra a elementos extrínsecos – documentos e fatos inequívocos – quando houver erro sobre a designação do herdeiro, do legatário, ou da coisa legada. A dúvida é se é possível recorrer as provas extrínsecas em outras hipóteses.<sup>115</sup>

A título de comparação, o Código Civil Português, que como o nosso código, também dá atenção especial à vontade do testador, estabelece em seu Artigo 2.187º n. 2 que “É admitida prova complementar, mas não surtirá qualquer efeito a vontade do testador que não tenha no contexto um mínimo de correspondência, ainda que imperfeitamente expressa”.<sup>116</sup>

Como ficou demonstrado, o legislador lusitano admitiu a prova complementar para identificar a vontade real do autor do testamento, mas acrescentou

---

<sup>114</sup> NONATO, Orosimbo. **Estudos sobre sucessão testamentária**. Volume III. Rio de Janeiro; Ed. Forense, 1957. Pág. 268

<sup>115</sup> VELOSO, Zeno - **Das disposições testamentárias**. Anais do X Congresso Brasileiro de Direito de Família - famílias nossas de cada dia. Pág. 16 Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/anais/download/252>

<sup>116</sup> **Código Civil Português**. Disponível em: <https://www.igac.gov.pt/documents/20178/358682/C%C3%B3digo+Civil.pdf/2e6b36d8-876b-433c-88c1-5b066aa93991>

a ressalva de que deverá existir um mínimo de correspondência entre a vontade do testador e o texto do testamento.<sup>117</sup>

A expressão “um mínimo de correspondência, ainda que imperfeitamente expressa” representa conceito indeterminado com conteúdo e extensão incertos, cuja verificação só poderá ser apurada no caso concreto. Como o ponto relevante da interpretação testamentaria reside na declaração emitida pelo testador, o legislador tomou o cuidado de possibilitar que o interprete possa levar em conta as circunstâncias individuais do caso, para concretizar o pensamento do testador, tornando possível, assim, a compatibilização entre os termos do testamento com outros elementos que auxiliem na determinação da vontade do testador, quando houverem fundadas razões para questionar a sua intenção.<sup>118</sup>

Percebe-se que o Direito Português possui princípios semelhantes aos nossos em relação a interpretação dos testamentos. A vontade do testador tem importância maior do que a literalidade do texto, e, ao mesmo tempo, essa vontade deve estar presente no testamento e não fora dele. A diferença, contudo, é que o legislador lusitano admitiu expressamente o uso de elementos extrínsecos para elucidar a vontade presente no testamento.

Mesmo que nosso Código Civil não possua nenhuma disposição, permitindo ou proibido o recurso a prova externa, na opinião de Zeno Veloso, “embora o art. 1.903 mencione uma hipótese particular [...] a admissibilidade que ele confere à prova extratestamentária pode ser generalizada a todos os casos de interpretação dos testamentos”.<sup>119</sup>

Em resumo, as disposições deverão constar no testamento, mas permite-se que o interprete recorra ao uso de elementos externos para esclarecer o sentido e o alcance das disposições preexistentes, presentes no testamento.

---

<sup>117</sup> GALEGO, Macarena Pires - **O testamento e a sua interpretação**. 2018. Dissertação (Mestrado) Faculdade de Direito, Especialização em Ciências Jurídico-Forenses, Universidade de Coimbra. Pág. 29. Disponível em: <https://eg.uc.pt/bitstream/10316/85829/1/DissestacaoMacarenaTestamento.pdf>

<sup>118</sup> FONTANELLA, Patrícia - **a interpretação do “testamento” sob a ótica do direito português**. Revista da ESMESC, v. 20, n. 26, 2013. Pág. 25. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/download/72/65>

<sup>119</sup> VELOSO, Zeno - **Das disposições testamentárias**. Anais do X Congresso Brasileiro de Direito de Família - famílias nossas de cada dia. Pág. 16 Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/anais/download/252>

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conforme ficou demonstrado ao longo da presente pesquisa, o testamento é instrumento pelo qual uma pessoa dispõe de seu patrimônio para depois de sua morte. Sua origem remonta a época dos romanos e pode ser considerado como um dos institutos que mais influenciou as sociedades humanas.

Apesar de atualmente ter cedido espaço a sucessão legítima, a sucessão testamentária ainda possui grande relevância no ordenamento jurídico brasileiro, e, após uma pesquisa bibliográfica legal e doutrinária, pude descobrir os princípios e regras que regem a interpretação dos testamentos.

O Código Civil não possui muitas regras interpretativas em relação aos negócios jurídicos, deixando para a doutrina estabelecê-las. Contudo, duas delas se destacam, as dos artigos 112 e 1.899. Dá leitura desses dois artigos, percebe-se que o elemento mais importante a que o interprete deverá atentar na interpretação dos testamentos é a vontade do testador.

Com isto em mente, as hipóteses que foram levantadas pela minha pesquisa são: a) se seria possível a aplicação dos métodos hermenêuticos de interpretação das leis, no contexto da interpretação dos testamentos, como forma de descobrir a real vontade do testador; e b) se o interprete, ao se deparar com dúvidas quanto a vontade do testador, poderia buscar esclarecimentos em elementos extrínsecos ao testamento.

Após uma análise individual de cada um dos cinco principais métodos interpretativos utilizados pela hermenêutica, percebi que é entendimento pacífico na doutrina de que os métodos gramatical, lógico e sistemático, são plenamente aplicáveis à interpretação dos testamentos. Em relação aos métodos histórico e teleológico, não encontrei nenhuma orientação nesse sentido, mas baseado em entendimento próprio, acredito que alguns aspectos desses métodos podem ser empregados na busca da real vontade do testador, levando-se sempre em consideração as óbvias diferenças entre a interpretação das leis e dos testamentos.

Em relação a possibilidade de se recorrer a elementos extrínsecos do testamento para esclarecer a vontade do testador, trata-se de ponto controvertido. A vontade alvo da interpretação não pode ser aquela que o testador pensou e não manifestou, mas sim aquela efetivamente declarada no testamento. Contudo, o que se defende é o recurso de elementos externos, como cartas, bilhetes, fotos, gravações, documentos, entre outros, para esclarecer a vontade presente do testamento.

O Código Civil não dispõe sobre a possibilidade ou não da utilização desses elementos externos, porém o seu artigo 1.903 faz menção à utilização de prova externa, para sanar nulidade decorrendo de erro na designação da pessoa do herdeiro, legatário ou da coisa legada. Por esse motivo, entende-se que é possível estender sua aplicação a todos os casos de interpretação dos testamentos.

Dessa forma, restou demonstrado que os métodos hermenêuticos de interpretação das leis representam abordagens interpretativas aptas a revelar a real vontade do testador, bem como que é possível, dependendo do caso concreto, que se recorra a elementos externos para esclarecer uma vontade presente no testamento.

## 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil, v. 7. direito das sucessões**. São Paulo; Ed. Saraiva, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610365/>. Acesso em: 06/12/2020

BRASIL. **Constituição de 1988**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 06/12/2020

BRASIL. **Lei n.3.071/1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/13071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm) Acesso em: 06/12/2020

BRASIL. **Lei n.10.406/2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406.htm) Acesso em: 06/12/2020

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 1: teoria geral do direito civil** 28 ed. São Paulo; Ed. Saraiva, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 6: direito das sucessões** 25 ed. São Paulo; Ed. Saraiva, 2011.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 4 ed. São Paulo; Atlas, 2003. Disponível em: [https://www.academia.edu/11310918/Introdu%C3%A7%C3%A3o\\_ao\\_estudo\\_de\\_Direito\\_Tercio\\_Sampaio\\_Ferraz\\_Junior](https://www.academia.edu/11310918/Introdu%C3%A7%C3%A3o_ao_estudo_de_Direito_Tercio_Sampaio_Ferraz_Junior)

FRANÇA, R. Limongi. **Hermenêutica jurídica**. 6ª edição. São Paulo; Ed. Saraiva 1997.

FRIEDE, Reis. **Ciência do direito, norma, interpretação e hermenêutica jurídica**. 9. São Paulo; Manole, 2015. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520446263/>. Acesso em: 06/12/2020

FONTANELLA, Patrícia - **a interpretação do “testamento” sob a ótica do direito português**. Revista da ESMESC, v. 20, n. 26, 2013. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/download/72/65>

GALEGO, Macarena Pires - **O testamento e a sua interpretação**. 2018. Dissertação (Mestrado) Faculdade de Direito, Especialização em Ciências Jurídico-Forenses, Universidade de Coimbra. Disponível em: <https://eg.uc.pt/bitstream/10316/85829/1/DissestacaoMacarenaTestamento.pdf>

GOMES, Orlando. **Sucessões**. 17. Rio de Janeiro; Ed. Forense, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986049/>. Acesso em: 06/12/2020

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 7 - direito das sucessões**. 13. São Paulo; Ed. Saraiva, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553608560/>. Acesso em: 06/12/2020

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**, 21ª edição. Rio de Janeiro; Ed. Forense, 2017. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530976996/>. Acesso em: 06/12/2020

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. 2. ed. Campinas; Bookseller, 2000. Tomos 3, 55 e 56

NONATO, Orosimbo. **Estudos sobre sucessão testamentária**. Volume III. Rio de Janeiro; Ed. Forense, 1957.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Sucessões**, 11ª edição. Rio de Janeiro; Ed. Forense, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530984762/>. Acesso em: 06/12/2020

VELOSO, Zeno - **Das disposições testamentárias**. Anais do X Congresso Brasileiro de Direito de Família - famílias nossas de cada dia. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/anais/download/252>

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil - Família e Sucessões - Vol. 5**, 19ª edição. Rio de Janeiro; Ed. Atlas, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597019681/>. Acesso em: 06/12/2020

**FACULDADE DOM BOSCO DE PORTO ALEGRE**  
**CURSO DE DIREITO**

**EDUARDO JOBIM ILHA PEIXOTO**

**INTERPRETAÇÃO TESTAMENTÁRIA E A VONTADE DO TESTADOR**

**PORTO ALEGRE**  
**2020**

**EDUARDO JOBIM ILHA PEIXOTO**

**INTERPRETAÇÃO TESTAMENTÁRIA E A VONTADE DO TESTADOR**

Projeto de pesquisa apresentado como requisito para aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão I no Curso de Direito da Faculdade Dom Bosco de Porto Alegre.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dra. Roberta Drehmer de Miranda

Porto Alegre

2020

## SÚMARIO

|  |    |
|--|----|
| <b>1 - DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO</b> .....     | 4  |
| 1.1 - Título provisório do TCC .....                   | 4  |
| 1.2 - Autor .....                                      | 4  |
| 1.3 - Orientador .....                                 | 4  |
| 1.4 - Local e curso .....                              | 4  |
| 1.5 - Ano .....  | 4  |
| <b>2 - TEMA</b> .....                                  | 4  |
| <b>3 - DELIMITAÇÃO DO TEMA</b> .....                   | 4  |
| <b>4 - PROBLEMA DE PESQUISA</b> .....                  | 4  |
| <b>5 - JUSTIFICATIVA</b> .....                         | 4  |
| <b>6 - OBJETIVOS</b> .....                             | 5  |
| 6.1 - Objetivo Geral .....                             | 5  |
| 6.2 - Objetivos Específicos .....                      | 5  |
| <b>7 - HIPOTHESES DE PESQUISA</b> .....                | 6  |
| <b>8 - EMBASAMENTO TEÓRICO</b> .....                   | 6  |
| 8.1 - Conceito de Sucessão .....                       | 6  |
| 8.2 - Espécies de Sucessão .....                       | 8  |
| 8.3 - Testamento .....                                 | 9  |
| 8.3.1 - Conceito e Contexto Histórico .....            | 9  |
| 8.3.2 - Características do Testamento .....            | 11 |
| 8.3.3 - Formas de Testamento .....                     | 13 |
| 8.3.4 - Conteúdo e Interpretação dos Testamentos ..... | 15 |
| <b>9 - METODOLOGIA</b> .....                           | 17 |
| <b>10 - CRONOGRAMA</b> .....                           | 18 |
| <b>11 - PROPOSTA DE SUMÁRIO PARA TCC2</b> .....        | 18 |
| <b>12 - REFERÊNCIAS</b> .....                          | 19 |

## **1. DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO**

### **1.1 Título provisório do TCC**

Interpretação Testamentária e a Vontade do Testador

### **1.2 Autor**

Eduardo Jobim Ilha Peixoto

### **1.3 Orientador**

Profª. Dra. Roberta Drehmer de Miranda

### **1.4 Local e curso**

Faculdade Dom Bosco de Porto Alegre

### **1.5 Ano**

Início da pesquisa em março de 2020 com previsão de término em dezembro de 2020.

## **2. TEMA**

Interpretação Testamentária e a Vontade do Testador.

## **3. DELIMITAÇÃO DO TEMA**

A vontade do testador manifestada nas cláusulas do testamento e os instrumentos de interpretação da disposição de última vontade.

## **4. PROBLEMA DE PESQUISA**

Quais são os instrumentos disponíveis ao interprete para que se alcance a real vontade manifestada no testamento?

## **5. JUSTIFICATIVA**

Nas declarações de vontade, importa mais a sua intenção do que o sentido literal da linguagem. Esse é um dos princípios que guia a interpretação

dos negócios jurídicos. Mas o que acontece quando o autor dessa declaração não está mais presente para esclarecer qual era a sua vontade?

No Brasil, quando alguém morre, seu patrimônio é transmitido aos seus herdeiros, indicados pela lei. Trata-se da sucessão legítima. Contudo, também é possível que essa pessoa deixe previamente estabelecida a destinação que pretende dar ao seu patrimônio. Através do testamento, o autor da sucessão poderá instituir herdeiros e realizar a distribuição dos seus bens da forma que desejar. Não apenas isso, mas também poderá fazer disposições extrapatrimoniais, como o reconhecimento de filhos ou a nomeação de tutor. Por esse motivo, o testamento é talvez o negócio jurídico com maior força e eficácia do direito privado, tendo em sua essência a última vontade do testador.

Porém, nem sempre essa vontade estará clara no documento. O testamento não precisa ser escrito com termos jurídicos ou com uma linguagem específica, tendo o testador liberdade para redigi-lo da forma que desejar. Isso, muitas vezes, acaba gerando dúvidas sobre o seu conteúdo, o que leva a necessidade de buscar uma interpretação que deverá estar o mais próximo possível da intensão que o autor tinha ao redigir o testamento.

Diante disso, a presente pesquisa tem por objetivo estudar os instrumentos e técnicas fornecidas pela lei, doutrina e jurisprudência, das quais utilizara o interprete para que possa alcançar a real vontade do testador.

## **6. OBJETIVOS**

### **6.1 Objetivo Geral**

Analisar as formas pelas quais pode ser interpretado o testamento, bem como quais são os limites dessa interpretação.

### **6.2 Objetivos Específicos**

a) Análise das técnicas hermenêuticas de interpretação de normas e se é possível sua aplicação na interpretação dos testamentos;

b) Estudo sobre a figura do juiz da sucessão, bem como sobre o testamenteiro e o herdeiro necessário, e se os últimos são aptos a interpretar o testamento;

c) Verificar as hipóteses do artigo 1.903 do Código Civil sobre a utilização da prova externa.

## 7. HIPÓTESE DE PESQUISA

**Hipótese 1:** Se os métodos de interpretação das normas jurídicas podem ser utilizados na interpretação do testamento, como instrumento de perseguir a real vontade do testador;

**Hipótese 2:** Se o juiz da sucessão é o interprete por excelência ou se o testamento também pode ser interpretado pelo testamenteiro ou pelo herdeiro necessário;

**Hipótese 3:** Se a utilização de prova externa para a interpretação do testamento é possível apenas nas hipóteses previstas no artigo 1.903 do Código Civil ou se é possível sua utilização em outras hipóteses

## 8. EMBASAMENTO TEÓRICO

### 8.1 - Conceito de Sucessão

A palavra “sucessão”, etimologicamente, significa vir depois, continuar, é o ato ou efeito de suceder. Nesse sentido, a sucessão pode ser entendida como a substituição de uma pessoa por outra.

Na definição jurídica, pode-se dizer que existem dois tipos de sucessão: *inter vivos*, que significa essa substituição de uma pessoa por outra; e *causa mortis*, aquela que advém do fato jurídico morte. Com a morte, extingue-se a personalidade da pessoa natural, contudo o patrimônio do de cujus permanece. Nas palavras de Arnaldo Rizzardo, "Cessa a vida corporal, mas subsiste a da alma, que é imortal. No entanto, como os bens materiais estão

ligados à vida corporal, é necessário que outras pessoas venham e assumam a titularidade [...]".<sup>120</sup>

Dessa forma, direito das sucessões é o ramo do direito civil que trata sobre a transmissão do patrimônio de alguém, após a sua morte, a seus sucessores. Seu fundamento, conforme Álvaro Villaça Azevedo, "é o da continuidade da família por meio da propriedade pela sua transmissibilidade *post mortem*".<sup>121</sup>

Tamanho sua importância, a herança é considerada direito fundamental da pessoa, sendo contemplado na Constituição Federal, em seu artigo 5º inciso XXX, cabendo ao Código Civil disciplinar a sucessão no seu Livro V da Parte Especial.

Assim, tão logo ocorre a morte abre-se a sucessão, transmitindo-se imediatamente a herança aos herdeiros. Segundo Carlos Roberto Gonçalves, "Nisto consiste o princípio da *saisine*, segundo o qual o próprio defunto transmite ao sucessor o domínio e a posse da herança."<sup>122</sup> Através desse princípio, de origem francesa, que inclusive já era reconhecido no Código de 1916, cria-se uma ficção jurídica, permitindo que os herdeiros adquiram imediatamente a posse dos bens que constituem a herança, como se a tivessem recebido do próprio *de cuius*.

A sucessão *causa mortis* pode ser a título universal e a título singular. Se a título universal, transfere-se a totalidade do patrimônio do *de cuius* ou fração desta. Nesse caso, o sucessor recebe herança e, por isso, é chamado de herdeiro.

Segundo Orlando Gomes, "Na sucessão a título universal, as relações jurídicas constituídas do patrimônio do defunto transmitem-se como um todo

---

<sup>120</sup> RIZZARDO, Arnaldo. Direito das Sucessões, 11ª edição. Rio de Janeiro; Ed. Forense, 2019. Pág. 1. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530984762/>. Acesso em: 12 May 2020

<sup>121</sup> AZEVEDO, Álvaro Villaça. Curso de direito civil, v. 7 direito das sucessões. São Paulo; Ed. Saraiva, 2018. Pág. 17. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610365/>. Acesso em: 22 May 2020

<sup>122</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 7 - direito das sucessões. São Paulo; Ed. Saraiva, 2018. Pág. 37. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553608560/>. Acesso em: 22 May 2020

orgânico, compreendido ativo e passivo, isto é, direitos, créditos, obrigações, débitos".<sup>123</sup>

Já na sucessão a título singular, transferem-se um ou mais bens denominados legados. Segundo a lição de Orlando Gomes, "legado é o bem, ou o conjunto de bens certos e determinados, integrantes da herança, deixado pelo testador para alguém".<sup>124</sup> Quem recebe esses bens determinados é chamado de legatário e sua instituição só é possível através de testamento. Dessa forma, a sucessão testamentária é a única em que é possível suceder a título singular.

## 8.2 - Espécies de Sucessão

Duas, são as espécies de sucessões presentes em nosso ordenamento jurídico, a legítima e a testamentária.

A sucessão legítima é a regulada e definida por lei. Pode-se dizer que uma sucessão é totalmente legítima quando o autor da sucessão morre sem ter disposto sobre os seus bens em testamento, nesse caso a lei determina quais serão os herdeiros seguindo a ordem prevista no artigo 1.829 do Código Civil. Em primeiro lugar são chamados a suceder os descendentes do falecido. Não existindo descendentes, chama-se os ascendentes, seguidos pelo cônjuge sobrevivente e, por último, os colaterais até o quarto grau.<sup>125</sup>

Na sucessão legítima, uma classe de herdeiros exclui as seguintes. Assim, havendo descendentes do *de cuius*, apenas estes o sucedem. Contudo, vale ressaltar que, com o advento do Código Civil de 2002, o cônjuge sobrevivente, apesar de ser herdeiro legítimo em terceira classe, passa a concorrer na sucessão com os descendentes e os ascendentes (art. 1.829, I e II, do Código Civil).

A sucessão testamentária decorre de disposição de última vontade. Nela o *de cuius* deixa previamente estabelecida a destinação que pretende dar ao seu patrimônio após sua morte. Nas palavras de Orlando Gomes, "Na

---

<sup>123</sup> GOMES, Orlando. Sucessões. 17. Rio de Janeiro; Ed. Forense, 2019. Pág. 5. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986049/>. Acesso em: 22 May 2020

<sup>124</sup> GOMES, Orlando. Sucessões. 17. Rio de Janeiro; Ed. Forense, 2019. Pág. 6. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986049/>. Acesso em: 22 May 2020

<sup>125</sup> BRASIL. Lei n.10.406/2002. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm) Acesso em: 18/06/2020.

sucessão testamentária, o testador regula, em ato unilateral, a distribuição dos seus bens, conforme sua própria vontade".<sup>126</sup>

O instrumento utilizado para expressar a última vontade é o testamento. Através dele o testador pode dispor da totalidade de seu patrimônio. Contudo, se na sucessão houverem herdeiros necessários, isto é, aqueles para quem a lei reserva parte da herança (descendentes, ascendentes, e o cônjuge), poderá dispor apenas de metade, sendo a outra metade pertencente a legítima (art. 1.846, Código Civil).

Dessa forma, percebe-se que a sucessão pode ser totalmente legítima, totalmente testamentária ou ainda simultaneamente legítima e testamentária, quando houverem herdeiros necessários, ou mesmo quando o testador não dispor da totalidade dos seus bens no testamento. Isto posto, é inegável que a sucessão legítima é predominante em nossa realidade.

Carlos Roberto Gonçalves explica esse fenômeno:

"A sucessão legítima sempre foi a mais difundida no Brasil. A escassez de testamentos entre nós é devida a razões de ordem cultural ou costumeira, bem como ao fato de o legislador brasileiro ter disciplinado muito bem a sucessão *ab intestato*, chamando a suceder exatamente aquelas pessoas que o *de cuius* elencaria se, na ausência de regras, tivesse de elaborar testamento".<sup>127</sup>

## 8.3 - Testamento

### 8.3.1 - Conceito e Contexto Histórico

A palavra testamento vem do latim, e significa a expressão da vontade, conforme explica Arnaldo Rizzardo:

"A palavra "testamento" tem sua origem no verbo latino *testari*, com o significado de testemunhar. Foi acrescentado o sufixo *mentum*, do que derivou o substantivo. Todavia, há textos de Justiniano com a expressão *testatio mentis*. Assim, o termo veio da conjugação das palavras *testari* e *mentum* ou *mentis*, com a tradução original de expressar a vontade ou a mente (*mentis*),

---

<sup>126</sup> GOMES, Orlando. Sucessões. 17. Rio de Janeiro; Ed. Forense, 2019. Pág. 68. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986049/>. Acesso em: 22 May 2020

<sup>127</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 7 - direito das sucessões. São Paulo; Ed. Saraiva, 2018. Pág. 37. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553608560/>. Acesso em: 22 May 2020

em presença de testemunhas (*testis*). E, realmente, o testador diz a sua vontade na presença de testemunhas".<sup>128</sup>

O Código Civil de 1916, em seu artigo 1.626, definia o testamento como "o ato revogável pelo qual alguém, de conformidade com a lei, dispõe, no todo ou em parte, do seu patrimônio, para depois da sua morte".<sup>129</sup> Contudo o testamento não se limita apenas a disposições de cunho patrimonial, por este motivo, a definição do antigo diploma sofreu diversas críticas.

Quando da elaboração do Código Civil de 2002, optou-se por não reproduzir o referido artigo 1.626 do Código de 1916, passando a doutrina a elaborar o conceito de testamento. Porém, como observa Carlos Roberto Gonçalves, da leitura dos artigos 1.857, caput, e 1.858, do atual Código, extrai-se a noção de testamento como sendo ato personalíssimo e revogável de disposição de bens, total ou parcialmente, para depois da morte.<sup>130</sup>

Ainda assim, diferente do antigo diploma, o Código de 2002 estabelece, no parágrafo 2º do art. 1.857, que "são válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado".<sup>131</sup> Dessa forma, a faculdade do testador de realizar um testamento somente com cláusulas extrapatrimoniais – sem perder a sua natureza jurídica – se tornou legal, hipótese que não ocorria no anterior Código Civil.

O Código de 2002 trouxe ainda outras mudanças como a inclusão do cônjuge sobrevivente no rol de herdeiros necessários e a necessidade de o testador apresentar justa causa para imposição de cláusulas restritivas de inalienabilidade, incomunicabilidade e de impenhorabilidade sobre os bens que

---

<sup>128</sup> RIZZARDO, Arnaldo. Direito das Sucessões, 11ª edição. Rio de Janeiro; Ed. Forense, 2019. Pág. 218. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530984762/>. Acesso em: 22 May 2020

<sup>129</sup> BRASIL. Lei n.3.071/1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm) Acesso em: 18/06/2020

<sup>130</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 7 - direito das sucessões. São Paulo; Ed. Saraiva, 2018. Pág. 233. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553608560/>. Acesso em: 22 May 2020

<sup>131</sup> BRASIL. Lei n.10.406/2002. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm) Acesso em: 18/06/2020

compõem a legítima, mas, no geral, manteve os mesmos princípios do código de 1916.<sup>132</sup>

Cumpra observar que os requisitos de existência, validade e eficácia do testamento seguem os preceitos da lei civil vigente na época da disposição (ou feitura do testamento). Desse modo, ainda é preciso conhecer o regime legal do testamento previsto no Código Civil de 1916, e realizar a devida interpretação igualmente com o Código atual, ainda mais em se tratando de óbitos antigos os quais ainda não foram regularizados.

### 8.3.2 - Características do Testamento

O testamento é negócio jurídico, uma vez que se trata de manifestação de vontade capaz de produzir efeitos no campo jurídico. Por esse motivo, importa uma análise das suas principais características:

**a) Unilateralidade:** O testamento é negócio jurídico unilateral. Apenas a manifestação de vontade do testador é suficiente para dar-lhe vida, isto é, não depende da aceitação do herdeiro ou legatário. A manifestação destes só se dá após a morte do testador, quando aberta a sucessão, e ainda que a renunciem não tira a validade do testamento.

**b) Ato Personalíssimo:** É ato privativo do autor da herança não podendo ser feito por meio de representante. Contudo, segundo a lição de Silvio Venosa, nada impede que a cédula testamentária seja redigida por outrem, seguindo as orientações do testador, importando apenas que a conclusão testamentária seja a vontade deste.<sup>133</sup>

Além disso, o artigo 1.863 do Código Civil proíbe o testamento feito por duas ou mais pessoas, seja ele simultâneo, recíproco ou correspectivo.

---

<sup>132</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 7 - direito das sucessões. São Paulo; Ed. Saraiva, 2018. Pág. 232. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553608560/>. Acesso em: 22 May 2020

<sup>133</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil - Família e Sucessões - Vol. 5, 19ª edição. Rio de Janeiro; Ed.

Atlas, 2019. Pág. 762. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597019681/>. Acesso em: 25 May 2020

Porém, como explica Carlos Roberto Gonçalves, pode um casal elaborar testamentos separadamente:

"Nada impede que o casal, desejando testar simultaneamente, compareça ao Cartório de Notas e ali cada qual faça o seu testamento, em cédulas testamentárias distintas. É vedada somente a feitura conjunta por marido e mulher, no mesmo instrumento. Elaborando-os separadamente, ainda que na mesma ocasião e perante o mesmo tabelião, podem deixar os bens um para o outro. Nesse caso, os testamentos não são considerados conjuntivos, pois cada qual conserva a sua autonomia".<sup>134</sup>

**c) Ato Solene:** Para que o testamento seja válido deverão ser observadas todas as formalidades essenciais previstas na lei. Segundo Orlando Gomes, "justifica-se o formalismo pela necessidade de dar maior segurança a uma declaração de vontade que somente se torna eficaz após a morte do declarante".<sup>135</sup>

**d) Gratuidade:** O testamento é ato de natureza gratuita, uma vez que não oferece vantagens ao testador nem impõe contraprestações ao seu beneficiário. A gratuidade do testamento permanece mesmo quando imposto encargo ao beneficiário, como explica Silvio Venosa:

O encargo imposto no legado não lhe tira tal característica. Da mesma forma, a doação com encargo não perde o caráter de liberalidade. A gratuidade é própria de uma vontade que se manifesta de per si, totalmente isolada. Ainda que o testador aquinhoe alguém, impondo a este o encargo de pensionar terceiro, tal não se converte em contraprestação.<sup>136</sup>

---

<sup>134</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 7 - direito das sucessões. São Paulo; Ed. Saraiva, 2018. Pág. 235. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553608560/>. Acesso em: 25 May 2020

<sup>135</sup> GOMES, Orlando. Sucessões. 17. Rio de Janeiro; Ed. Forense, 2019. Pág. 77. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986049/>. Acesso em: 25 May 2020

<sup>136</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil - Família e Sucessões - Vol. 5, 19ª edição. Rio de Janeiro; Ed. Atlas, 2019. Pág. 770. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597019681/>. Acesso em: 25 May 2020

**e) Ato *Causa Mortis*:** O testamento só produzirá efeitos após a morte do testador, por esse motivo é negócio jurídico *causa mortis*. Antes do óbito, é ato válido mas ineficaz, não produzindo efeitos.<sup>137</sup>

Por esse motivo, é chamado de ato de última vontade, independente de quando tenha sido elaborado o testamento, como explica Silvio Venosa:

"Seja qual for o momento em que a vontade tenha sido emitida, é sempre a vontade extrema do testador, sua última vontade, por maior que tenha sido o intervalo entre a manifestação volitiva e sua eficácia. Será sempre última vontade, ainda que o testador a tenha praticado no final de sua adolescência e venha a morrer em idade provectora".<sup>138</sup>

**f) Revogabilidade:** O testamento é negócio jurídico revogável, sendo nula qualquer cláusula que vise afastar a sua revogabilidade. É justamente por tratar-se de ato de última vontade que o testador, ao longo da sua vida, poderá alterá-lo quantas vezes quiser.

Contudo, existe uma única exceção ao princípio da revogabilidade do testamento, conforme explica Carlos Roberto Gonçalves, "por força do art. 1.609, III, do mesmo diploma (Código Civil), o testamento é irrevogável na parte em que, eventualmente, o testador tenha reconhecido um filho havido fora do matrimônio".<sup>139</sup>

### 8.3.3 - Formas de Testamento

O Código Civil de 2002 estabelece, em seu artigo 1.862, as formas ordinárias de testamento como sendo público, cerrado e particular. Salvo alguns casos específicos, como os cegos e os surdos-mudos, essas formas podem ser

---

<sup>137</sup> GOMES, Orlando. Sucessões. 17. Rio de Janeiro; Ed. Forense, 2019. Pág. 77. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986049/>. Acesso em: 25 May 2020

<sup>138</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil - Família e Sucessões - Vol. 5, 19ª edição. Rio de Janeiro; Ed. Atlas, 2019. Pág. 763. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597019681/>. Acesso em: 25 May 2020

<sup>139</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 7 - direito das sucessões. São Paulo; Ed. Saraiva, 2018. Pág. 237. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553608560/>. Acesso em: 25 May 2020

utilizadas por qualquer pessoa em qualquer circunstância e cada uma delas apresenta diferentes vantagens e desvantagens.

Além delas existem outras formas de testamento que só podem ser utilizados por determinadas pessoas em circunstâncias extraordinárias. São os testamentos marítimo, aeronáutico e militar, previstos no artigo 1.886.

Quer seja ordinário ou especial, cada uma dessas formas possui uma serie de solenidades a serem seguidas para que o testamento seja valido e eficaz. Essas solenidades visam dar maior segurança a manifestação de última vontade, bem como evitar que dela se extraia interpretações equivocadas.

#### **a) Testamento Público**

O testamento público é aquele escrito pelo tabelião em seu livro de notas de acordo com as declarações do testador, na presença de duas testemunhas. Trata-se da forma mais segura de testamento, uma vez que fica registrada em cartório.

Os requisitos e formalidades do testamento público estão enumerados no artigo 1.864 do Código Civil. Determina que após a lavratura, deverá ser lido em voz alta o testamento, pelo oficial ou pelo testador, e, em seguida à leitura, assinado pelo testador, pelas testemunhas e pelo tabelião.

Segundo Silvio Venosa "As testemunhas devem conhecer o testador. Não há necessidade de que tenham relações amistosas. Suficiente que o tenham conhecido antes do ato, para poder afirmar sua identidade".<sup>140</sup>

O testamento público é a única forma permitida ao cego. Neste caso, o testamento será lido em voz alta pelo tabelião e depois novamente lido por uma das testemunhas designadas pelo testador.

#### **b) Testamento Cerrado**

O testamento cerrado, também conhecido como secreto ou místico, é aquele escrito pelo testador, ou por outra pessoa, a seu rogo, e por aquele

---

<sup>140</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil - Família e Sucessões - Vol. 5, 19ª edição. Rio de Janeiro; Ed. Atlas, 2019. Pág. 798. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597019681/>. Acesso em: 17 Jun 2020

assinado, cuja validade depende da autenticação pelo tabelião junto ao cartório de notas. O interessado entrega seu testamento ao tabelião. Este, por sua vez, lavra auto de aprovação e o lê para o testador e duas testemunhas. Por fim, após todos assinarem o auto, o tabelião deve lacrar o testamento e devolve-lo ao testador para sua guarda.

Essa forma é utilizada por aqueles que desejam manter sua declaração de vontade em segredo, algo que não acontece no testamento público, onde qualquer um tem acesso ao testamento. No testamento cerrado o oficial e as testemunhas não tomam conhecimento sobre o teor do testamento que só será aberto após a morte do testador. Contudo, uma desvantagem dessa modalidade é a possibilidade de perda ou destruição do documento, uma vez que permanece na posse do testador.

### **c) Testamento Particular**

O testamento particular, também denominado hológrafo, é aquele escrito pelo testador sem a intervenção de tabelião. Sua validade depende apenas que seja lido pelo testador a três testemunhas que, junto com ele, assinarão o documento.

A desnecessidade da presença do tabelião faz dessa a modalidade mais cômoda e acessível de testamento. Contudo acaba por ser a modalidade menos segura visto que depende da confirmação em juízo do testamento pelas testemunhas. Ainda assim, como explica Silvio Venosa, a confirmação do testamento foi simplificada no atual diploma:

O presente Código Civil procurou simplificá-lo, pois no sistema de 1916 foi a modalidade menos utilizada principalmente porque, além de sofrer os mesmos riscos de perda do testamento cerrado, exigia o Código antigo, para sua execução, que pelo menos três testemunhas comparecessem após a morte do testador, para confirmá-lo.<sup>141</sup>

No atual código, é necessária a confirmação do testamento pelas três testemunhas que participaram do ato, contudo, conforme estabelece o artigo

---

<sup>141</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil - Família e Sucessões - Vol. 5, 19ª edição. Rio de Janeiro; Ed. Atlas, 2019. Pág. 815. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597019681/>. Acesso em: 17 Jun 2020

1.878 Parágrafo único, "Se faltarem testemunhas, por morte ou ausência, e se pelo menos uma delas o reconhecer, o testamento poderá ser confirmado, se, a critério do juiz, houver prova suficiente de sua veracidade".<sup>142</sup>

#### **8.3.4 - Conteúdo e Interpretação dos Testamentos**

Analisadas as formas ordinárias de testamento, passamos a um exame do seu conteúdo.

O testamento é instrumento de disposição do patrimônio para depois da morte. Contudo, como já mencionado, o testamento pode também conter disposições de cunho não patrimonial, como o reconhecimento de filhos, nomeação de tutor, entre outras, podendo, inclusive, ater-se somente a elas. Pode, ainda, conter conselhos, confissões, demonstrações de carinho ou outras disposições sem conteúdo jurídico, mas sem dúvida sua principal função é a disposição de bens.<sup>143</sup>

Através do testamento, o testador poderá nomear legatários ou herdeiros. O legatário recebe um ou mais bens individualizados da herança e, por isso, sucede a título singular. O herdeiro, por outro lado, recebe fração ou totalidade da herança, logo, sucede a título universal. Para Silvio Venosa, "O conceito de quota dá ideia de universalidade. Trata-se de uma fração ou porcentagem do patrimônio. Por menor que seja a fração do herdeiro, sua posição continuará sendo de titular de uma universalidade".<sup>144</sup>

Ao instituir diversos herdeiros, normalmente o testador designa quotas para cada um deles, mas também é possível que não o faça. Nesse caso, a herança será dividida por igual entre aqueles que não tiverem quota determinada. Além disso, o testador pode nomear herdeiros individualmente ou

---

<sup>142</sup> BRASIL. Lei n.10.406/2002. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm) Acesso em: 18/06/2020

<sup>143</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil - Família e Sucessões - Vol. 5, 19ª edição. Rio de Janeiro; Ed. Atlas, 2019. Pág. 832. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597019681/>. Acesso em: 17 Jun 2020

<sup>144</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil - Família e Sucessões - Vol. 5, 19ª edição. Rio de Janeiro; Ed. Atlas, 2019. Pág. 833. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597019681/>. Acesso em: 17 Jun 2020

em grupo. Assim, se deixar 15% de seu patrimônio para "A" e 15% para "B", "C" e "D", aquele receberá 15% enquanto estes receberão 5% cada.

Após instituídas as quotas ou legados, se restar patrimônio intestado este pertencerá a legítima. Lembrando que, se houverem herdeiros necessários o testador só poderá dispor em testamento de metade do seu patrimônio.

A redação do testamento dispensa palavras específicas ou termos jurídicos. O testador tem liberdade para redigir o testamento como bem desejar, contudo, quanto mais objetiva e técnica a linguagem, mais fácil será a sua interpretação.

O Artigo 1.899 do Código Civil determina que, "Quando a cláusula testamentária for suscetível de interpretações diferentes, prevalecerá a que melhor assegure a observância da vontade do testador". Isso nada mais é do que aplicação do princípio contido no Artigo 112, de que nas declarações de vontade prevalece a intenção do que o sentido literal da linguagem.<sup>145</sup>

Disso se extrai que as disposições testamentárias devem ser interpretadas levando em conta a real vontade do testador. Contudo, a interpretação não se justifica se as disposições tiverem sentido claro e inequívoco. O interprete, em primeiro lugar, deve buscar sentido na redação do testamento. Apenas se houver dúvida deve ser examinada a vontade interna do testamento.

Além do Código Civil, a doutrina e a jurisprudência também são responsáveis por fornecer mecanismos práticos de interpretação. Por exemplo, as expressões masculinas abrangem o feminino. Se houverem disposições em favor de filhos, netos, sobrinhos, etc., entende-se que também favorecem as filhas, netas, sobrinhas e assim por diante. Contudo, a recíproca não é verdadeira. Se o testador dispor em favor das filhas, significa que pretende favorecer somente as filhas.

---

<sup>145</sup> GOMES, Orlando. Sucessões. 17. Rio de Janeiro; Ed. Forense, 2019. Pág. 117. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986049/>. Acesso em: 17 Jun 2020

Também entende-se que o termo "bens" se refere a tudo o que possui valor econômico, tais como móveis, imóveis, dinheiro, títulos, créditos, etc. Além disso, bens determinados genericamente, como o "carro na garagem" ou o "dinheiro guardado no cofre", entendem-se como os bens dessa natureza possuídos pelo testador ao tempo da morte.

Essas são só algumas das orientações de interpretação formuladas pela doutrina e pela jurisprudência ao longo dos anos. Tais orientações se fazem necessárias porque diferente dos outros negócios jurídicos, a interpretação dos testamentos possui uma abordagem mais subjetiva. O interprete deve colocar-se no lugar do testador, levando em conta o seu nível cultural, sua profissão, suas convicções, sua idade, o contexto em que elaborou do testamento e todos os demais elementos disponíveis para que possa atingir a real vontade do testador.

## 9. METODOLOGIA

A metodologia abordada será a dedutiva, uma vez que parte-se de uma hipótese teórica para chegar ao resultado investigativo. Será feita uma análise geral da sucessão passando a análise do testamento, bem como dos instrumentos de interpretação testamentária.

Para a presente pesquisa será utilizado como fonte de investigação a pesquisa bibliográfica legislativa, doutrinária e jurisprudencial.

## 10. CRONOGRAMA

| <b>ATIVIDADES</b>                 | <b>MAR</b> | <b>ABR</b> | <b>MAI</b> | <b>JUN</b> | <b>AGO</b> | <b>SET</b> | <b>OUT</b> | <b>NOV</b> |
|-----------------------------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|
| Escolha do tema e do orientador   |            |            |            |            |            |            |            |            |
| Encontros com o orientador        |            |            |            |            |            |            |            |            |
| Pesquisa bibliográfica preliminar |            |            |            |            |            |            |            |            |
| Leituras e elaboração de resumos  |            |            |            |            |            |            |            |            |
| Elaboração do projeto             |            |            |            |            |            |            |            |            |

|                                       |  |  |  |  |  |  |  |  |
|---------------------------------------|--|--|--|--|--|--|--|--|
| Entrega do projeto de pesquisa        |  |  |  |  |  |  |  |  |
| Revisão bibliográfica complementar    |  |  |  |  |  |  |  |  |
| Coleta de dados complementares        |  |  |  |  |  |  |  |  |
| Redação da monografia                 |  |  |  |  |  |  |  |  |
| Revisão e entrega oficial do trabalho |  |  |  |  |  |  |  |  |
| Apresentação do trabalho em banca     |  |  |  |  |  |  |  |  |

## 11. PROPOSTA DE SUMÁRIO PARA TCC2

### Introdução

#### 1 Da Sucessão Testamentária e dos Tipos de Testamento

1.1 Sucessão *Causa Mortis* (legítima e testamentária)

1.2 Conceito e Espécies de Testamento

#### 2 Da Vontade do Testador e de Sua Interpretação

2.1 A Vontade do Testador e o Alcance das Cláusulas Testamentárias

2.2 Interpretação Testamentária e Real Vontade do Testador

### Conclusão

## 12. REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. Curso de direito civil, v. 7 direito das sucessões. São Paulo; Ed. Saraiva, 2018. Pág. 17. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610365/>. Acesso em: 22 May 2020

BRASIL. Lei n.3.071/1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm) Acesso em: 18/06/2020

BRASIL. Lei n.10.406/2002. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm) Acesso em: 18/06/2020.

GOMES, Orlando. Sucessões. 17. Rio de Janeiro; Ed. Forense, 2019. Pág. 5. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986049/>. Acesso em: 22 May 2020

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 7 - direito das sucessões. São Paulo; Ed. Saraiva, 2018. Pág. 37. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553608560/>. Acesso em: 22 May 2020

RIZZARDO, Arnaldo. Direito das Sucessões, 11ª edição. Rio de Janeiro; Ed. Forense, 2019. Pág. 1. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530984762/>. Acesso em: 12 May 2020

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil - Família e Sucessões - Vol. 5, 19ª edição. Rio de Janeiro; Ed. Atlas, 2019. Pág. 762. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597019681/>. Acesso em: 25 May 2020